

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

AMANDA ALBERNAZ LEITE LEMOS

**VANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR NA TRIBUTAÇÃO: CONSIDERAÇÕES  
ACERCA DO QUESTIONAMENTO DA LEGÍTIMA E A POSSIBILIDADE DE  
VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SUCESSÕES**

Uberlândia

2019

Universidade Federal de Uberlândia  
Amanda Albernaz Leite Lemos

**VANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR NA TRIBUTAÇÃO: CONSIDERAÇÕES  
ACERCA DO QUESTIONAMENTO DA LEGÍTIMA E A POSSIBILIDADE DE  
VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SUCESSÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da  
Universidade Federal de Uberlândia como  
requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito

Área de concentração: Direito Tributário

Orientadora: Marcela Cunha Guimarães

Uberlândia

2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

AMANDA ALBERNAZ LEITE LEMOS

**VANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR NA TRIBUTAÇÃO: CONSIDERAÇÕES  
ACERCA DO QUESTIONAMENTO DA LEGÍTIMA E A POSSIBILIDADE DE  
VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SUCESSÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da  
Universidade Federal de Uberlândia como  
requisito parcial para obtenção do título de  
bacharel em Direito

Área de concentração: Direito Tributário

Banca Examinadora:

---

Marcela Cunha Guimarães – Mestre e Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo (PUC/SP)

---

Gustavo Henrique Velasco – Mestre pela Universidade de Franca e Doutorando pela  
Universidade Federal de Uberlândia (UFU/MG)

## RESUMO

O estudo que fomenta o presente trabalho se dá através de uma abordagem explicativa qualitativa, através do método hipotético-dedutivo sobre a problemática das vantagens do holding familiar na tributação: considerações acerca do questionamento da legítima e a possibilidade de burla ao direito de sucessões, visto que se faz mister a análise dos aspectos que visem atermar os questionamentos acerca da legalidade do instituto das *holdings* em detrimento ao procedimento dos inventários judiciais regidos pelo direito de sucessões, frente ao caráter econômico e social que ambos possuem. Sendo assim, busca elucidar os aspectos que são levantados como questionamentos acerca da legítima e a demonstração, através da análise tributária do instituto em contraponto aos aspectos trazidos pelo planejamento sucessório.

**Palavras-Chave: Planejamento Sucessório, Holding Familiares, Inventário**

## **ABSTRACT**

The study that fosters the present work takes place through a qualitative explanatory approach, through the hypothetical-deductive method on the problematic of the advantages of family holding in taxation: considerations about the questioning of the legitimate and the possibility of circumvention of the inheritance law, since It is necessary to analyze the aspects that aim to ground the questions about the legality of the institute of holdings in detriment to the procedure of judicial inventories governed by the law of succession, in view of the economic and social character that both possess. Thus, it seeks to elucidate the aspects that are raised as questions about the legitimate and the demonstration, through the tax analysis of the institute in counterpoint to the aspects brought by succession planning.

**Keywords:** Estate Planning, Family Holding, Inventory

## **LISTA DE ABREVIATURA DE SIGLAS**

CFRB/88 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA BRASILEIRA

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CTN – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

IR – IMPOSTO DE RENDA

## SÚMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2. DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE HOLDING.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1.1. DEFINIÇÃO DE HOLDING.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1.2. NATUREZA JURÍDICA .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.3. LEGISLAÇÃO APLICADA.....</b>	<b>15</b>
<b>2.2. NATUREZA E TIPO SOCIETÁRIO.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2.1 SOCIEDADES CONTRATUAIS.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2.2 SOCIEDADES POR AÇÕES.....</b>	<b>22</b>
<b>2.3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO EMPRESARIAL.....</b>	<b>25</b>
<b>2.3.1. ENTIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO.....</b>	<b>25</b>
<b>2.3.2. REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.....</b>	<b>26</b>
<b>2.3.3. ADMINISTRAÇÃO COLETIVA.....</b>	<b>26</b>
<b>2.3.4. TÉRMINO DA ADMINISTRAÇÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>2.3.5. ARBITRAGEM.....</b>	<b>28</b>
<b>2.3.6. DISSOLUÇÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>2.3.7. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>32</b>
<b>2.4. NOÇÕES DE DIREITO SUCESSÓRIO.....</b>	<b>34</b>
<b>2.4.1. HOLDING FAMILIAR EM COMPARAÇÃO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO.....</b>	<b>35</b>
<b>2.4.2. HERANÇA E TESTAMENTO.....</b>	<b>37</b>
<b>2.4.3. SUCESSÃO PREMEDITADA.....</b>	<b>38</b>
<b>2.4.5. HOLDING NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA.....</b>	<b>39</b>
<b>2.4.6. PLANEJAMENTO FISCAL.....</b>	<b>42</b>
<b>2.5. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TRIBUTAÇÃO NO HOLDING.....</b>	<b>44</b>
<b>2.5.1. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS.....</b>	<b>44</b>
<b>2.5.2. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS INTERVIVOS.....</b>	<b>48</b>
<b>2.5.3. IMPOSTO DE RENDA NA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING.....</b>	<b>51</b>
<b>2.5.4 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>52</b>

<b>2.5.5 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO.....</b>	<b>52</b>
<b>3. CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>4. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios do empresariado brasileiro é a manutenção do sucesso da empresa diante de um ambiente hostil aos negócios, em que legislação trabalhista, sistema tributário e fundamentos econômicos do país impõem elevados riscos para continuidade de suas atividades. Nosso sistema tributário, é tido como excessivamente complexo. É bem conhecido o fato de que o custo de conformidade tributária no Brasil representa alto dispêndio de recursos, obrigando as empresas a ter grande aparato para lidar com as questões fiscais, sem que haja qualquer garantia de que suas decisões tributárias não serão questionadas no futuro pelas autoridades.

Em relação ao ambiente econômico, embora o país tenha passado por momentos de relativa estabilidade, não é incomum os empresários se depararem com um horizonte de incertezas: inflação próxima do teto da meta, juros altos e câmbio instável. Some-se isso a proliferação de decisões judiciais incluindo o patrimônio dos sócios como bens sujeitos a garantir o pagamento de débitos da pessoa jurídica, inclusive em sociedades cuja responsabilidade se pressupõe ser limitada ao capital social da empresa.

Apesar de a doutrina se posicionar contrariamente, como em Coelho (2015), que defende ser indispensável a dilação probatória antes que o juiz decida pela desconsideração da personalidade jurídica, a prática processual está rechaçada de exemplos de decisões proferidas sem que o empresário tenha oportunidade de exercer seu direito constitucional de ampla defesa, fruto de deliberações prévias em cognição sumária, que exigem, de plano, a penhora de bens particulares dos sócios.

Nessa seara, não é incomum deparar-se com notícias dando conta de que empresários tiveram seus bens penhorados por dívidas trabalhistas e tributárias, inclusive em alguns casos, anos após sua saída da sociedade, fruto, no mais das vezes, da lentidão e burocracia dos procedimentos administrativos e judiciais, o que acarreta situação teratológica de ex-sócios, que têm seus bens expropriados, quando sequer se lembravam da participação da pessoa jurídica em questão.

Esse ambiente de incertezas jurídicas, acaba por servir de desincentivo aos investimentos por parte do empresário brasileiro, cujo receio de colocar em risco seu patrimônio pessoal faz com que busque alternativas mais seguras de alocação de investimentos. Todos esses desafios são potencializados em empresas de natureza familiar, em que a gestão da sociedade é muitas vezes concentrada pelos patriarcas da família. Uma das preocupações que envolvem essa situação refere-se à escolha sobre quem dará continuidade aos negócios na falta deles,

considerando que nem sempre os sucessores estão preparados para assumir a incumbência de administrar a empresa.

A estruturação e a administração das organizações e das atividades negociais é, por si só, um plano relevante para o estabelecimento e o aproveitamento de inovações. Nem sempre o olhar que procura inovar dirige para própria gestão. No entanto, é usual que as bases e os mecanismos da arquitetura e da gestão empresariais só sejam repensados nos momentos de crise, a exemplo dos ambientes de estagnação mercantil ou dos contextos de maior dificuldade para solvência das obrigações empresariais. As adversidades revelam-se defensoras convincentes da necessidade de se mudar a condução das atividades produtivas e negociais para que encontrem alternativas que permitam manter seus resultados e, assim, preservar sua existência e, mais do que isso, preservar a remuneração de seus sócios/investidores. Isso inclui posturas clássicas, como o corte de custos e a percepção de sinergias que possam ser aproveitadas para aumentar a lucratividade das operações. Mas há muito mais que pode ser feito.

Diante de um contexto socioeconômico hostil, resta aos empresários buscar alternativas e estratégias para o melhor gerenciamento de seus negócios e de seu patrimônio. Logo, através de um planejamento os riscos são mitigados, aumentando a probabilidade de que os desafios empresariais sejam superados.

O estabelecimento dessas inovações na administração da sociedade e/ou na gestão de suas atividades produtivas e negociais pode demandar, ou não operações jurídicas específicas, como a alteração do ato constitutivo, aprovação pela coletividade social, alteração de pactos parassociais eventualmente existentes, como acordos de quotistas ou acionistas, regimento interno etc. Noutros casos, não é preciso fazer intervenções de tal natureza. Atualmente, uma das ferramentas mais utilizadas para criar impactos inovadores na estruturação jurídica de organizações produtivas e/ou de patrimônios mais vastos são as chamadas *holdings*, nessas destacadas as *holdings familiares*. Cuida-se de intervenções jurídicas, dadas no nascedouro da pessoa jurídica, permitindo um trabalho de planejamento estratégico por parte do jurista, contador, administrador de empresas ou consultor de outra especialidade.

Muito se discute acerca do instituto do *holding* em detrimento da sucessão patrimonial, visto que, o primeiro apresenta diversas vantagens se comparado ao processo de inventário (disciplinado pelo direito de sucessões e regido pelo princípio da *sasine*), verificada as vantagens supracitadas em detrimento do atual cenário econômico brasileiro, questiona-se

acerca da legitimidade do instituto, e se o mesmo não seria um modo de “burla” ao direito sucessório.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Hodiernamente o termo  *Holding*  tem sido muito abordado, notadamente destaca-se no entremeio as  *Holdings familiares* , tendo em vista que por meio desta deu-se seguimento a descoberta de vários benefícios do planejamento societário e da constituição de estruturas societárias que não apenas organizem adequadamente as atividades empresariais de uma pessoa ou família, separando áreas produtivas de áreas meramente patrimoniais, além de constituírem uma instância societária apropriada para conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades.

O termo  *Holding* , proveniente da língua inglesa;  *To Hold* , traduz-se por segurar, deter, sustentar. O termo Holding, além destas traduções, entende-se também como domínio. Para algumas pessoas e patrimônios torna-se interessante a constituição deste tipo de sociedade, podendo ter como finalidade, assumir a titularidade de bens, direitos, créditos e atividades negociais (MAMEDE; MAMEDE, 2012a).

Oliveira (1999) comenta que a origem das empresas Holdings se deu em 1976, tendo como base jurídica a lei das sociedades por ações, a qual estabeleceu que as empresas podem ter, como objetivo social, a participação em outras sociedades regularizando a constituição de Holdings no Brasil. Lodi e Lodi (1991) conceituam Holding como uma atitude empresarial, objetivando à empresa internamente, que sua função é a produtividade das empresas controladas e não seu produto. Ela deve atender ao grupo empresarial, sendo sua ligação com o empresário. É considerada uma solução para a pessoa física e uma alternativa técnica e administrativa para a jurídica. O autor ainda enfatiza que Holding pura tem como única finalidade participação em outras sociedades; enquanto a mista possui a mesma função agregada de prestação de serviços ou atividades comerciais.

A Holding pode ser definida, em linguagem simples, como uma empresa cuja finalidade básica é manter ações em outras empresas. A origem da expressão Holding está no verbo do idioma inglês  *to hold* , que significa manter, controlar ou guardar (OLIVEIRA, 1999, p. 19).<sup>1</sup>

#### 2.1.1 DEFINIÇÃO DE HOLDING

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. Holding,  *Administração corporativa e unidade estratégica de negócio: Uma abordagem prática* .

A expressão *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca, etc), e investimentos financeiros. Habitualmente, as pessoas mantêm esses bens e direitos em seu patrimônio pessoal, no entanto, mostra-se vantajosa a constituição de uma sociedade, ou até de uma estrutura societária (duas ou mais sociedades), com a finalidade de assumirem a titularidade de bens, direitos e créditos bem como a própria titularidade de atividades negociais.

A constituição de uma sociedade *holding* pode realizar-se dentro de contextos diversos e para atender a objetivos variados. Necessário salientar que existem diversos tipos de *holdings*, como a denominada *holding* pura, cujo objeto social é exclusivamente a titularidade de quotas e ações de outra ou outras sociedades. Em português denomina-se sociedade de participação. Como não desenvolve atividade negocial (operacional), a receita de tais sociedades é composta exclusivamente pela distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio, pagos pelas sociedades nas quais tem participação. Em alguns casos, havendo autorização no seu contrato social ou estatuto, ou autorização dada pela reunião ou assembleia de sócios, a receita poderá resultar de operações realizadas com os títulos que tenham em carteira, como aluguel de ações, aquisições e alienação de participações societárias, debêntures, etc.

A *holding* pode ser classificada pela doutrina basicamente sob a modalidade *holding* pura, quando o seu objeto social consistir apenas na participação em outras sociedades como acionista/quotista, sendo denominada também como sociedade de participação, [...] (ROCHA; ARAUJO; SOUZA, 2016, p.22)

No âmbito das *holdings* puras, há quem faça distinção entre *holding* de controle (sociedade de controle) e a mera *holding* de participação (sociedade de participação). Essa distinção é de fácil compreensão: a *holding* de controle teria por finalidade específica deter quotas e/ou ações de outra ou outras sociedades em montante suficiente para exercer seu controle societário, já a *holding* de participação seria aquela constituída para titularizar quotas e/ou ações de outra ou outras sociedades, sem que detenha controle de qualquer delas. Mas não é uma distinção legal; as sociedades de participação não precisam se dedicar exclusivamente ao controle ou a mera participação societária, podendo mesmo controlar uma(s) sociedade(s) e ter mera participação minoritária em outra(s).

A *holding* Pura de controle é aquela que detém participação acionária em outra sociedade de forma a exercer o controle societário sobre ela. Já a *holding* Pura de participação tem titularidade na participação acionária de uma outra empresa, porém não a ponto de ter o controle dela (TEXEIRA, 2016, p.333).

Em muitos casos, de acordo com o planejamento estratégico de determinada empresa, família ou grupo empresarial, a holding pura pode ser constituída não com o objetivo de simplesmente titularizar a participação ou participações societárias, mas com objetivo de centralizar a administração das atividades realizadas por todas essas sociedades, controladas ou não. As expressões *holding de administração* e *holding de organização*, com pequenas variantes entre si, são utilizadas para traduzir essa situação. A diferença sutil entre ambas está no fato de que a *holding* de administração efetivamente funciona estruturando planos de atuação, intervindo diretamente na condução das atividades negociais das sociedades controladas ou, a partir de ajustes com os demais sócios, nas sociedades em que haja mera participação societária. Em oposição, a holding de organização não demanda efetiva coordenação administrativa, podendo ser constituída, dentro de determinada estruturação societária, para dar a conformação que se planejou, o que não raro implica a assimilação de parâmetros fiscais, negociais, entre outros. A holding de organização também é muito usada para permitir a acomodação de sócios.

Em oposição à holding pura, fala-se na holding mista. Neste caso, tem-se uma sociedade que não se dedica exclusivamente à titularidade de participação ou participações societárias (quotas e/ou ações), mas que se dedica simultaneamente a atividades empresariais em sentido estrito, ou seja, à produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços etc. Nesse sentido, nunca é demais recordar o artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76<sup>2</sup>, segundo o qual a sociedade pode ter por objeto social a participação em outras sociedades, ou seja, pode ser constituída sob a forma de holding pura. A mesma norma, adiante, contemplará a holding mista quando afirma que essa participação em outras sociedades, mesmo quando não seja prevista no contrato social ou no estatuto,<sup>3</sup> é permitida como meio de realizar o objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. Portanto, uma sociedade que tenha por objeto a produção ou a comercialização de certo produto, ou a prestação de determinado serviço, pode titularizar quotas ou ações de outra ou outras sociedades, sem que isso precise constar no seu objeto social.

---

<sup>2</sup> Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

<sup>3</sup> A norma fala especificamente em sociedades por ações e seus estatutos sociais. Contudo, há muito se tem por estabelecido sua aplicação às sociedades por quotas e seus contratos sociais.

Embora o artigo 2º § 3º, da Lei 6.404/76, nada fale a respeito, é possível também que se constitua uma sociedade com o objetivo de ser a proprietária (a titular) de um determinado patrimônio, entre bens imóveis, bens móveis, propriedade imaterial (patentes, marcas etc.), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos. Desse patrimônio podem constar, inclusive, quotas e ações de outras sociedades. Para esses casos, é comum ouvir a expressão holding patrimonial, da mesma forma que é usual a referência à *holding imobiliária*, isto é, a sociedade constituída para ser proprietária de imóveis, tenham ou não a finalidade locativa.

### **2.1.2 NATUREZA JURÍDICA DA HOLDING**

Em virtude do disposto no art. 982 do Código Civil brasileiro, as sociedades dividem-se em dois tipos: sociedades simples e sociedades empresárias<sup>4</sup>. Essa divisão resulta da adoção da teoria da empresa. Assim parte do pressuposto de que há um tipo específico de atividade comercial que caracteriza empresa: a atividade econômica. Acerca das holdings, não há qualquer limitação ou determinação sobre sua natureza jurídica, logo, tais sociedades, conforme preceitua MAMEDE<sup>5</sup>, podem revelar natureza simples ou empresária e, dependendo do tipo societário que venham adotar, poderão ser registradas quer na Junta Comercial, quer no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Portanto, também a natureza jurídica que se dará a holding constitui uma alternativa estratégica à disposição do especialista que, considerando as peculiaridades de cada caso elegerá a melhor escolha.

### **2.1.3 LEGISLAÇÃO APLICADA AO HOLDING**

Com base em um minucioso planejamento societário, sucessório e tributário, calcado nas possibilidades disponíveis em nossa legislação, é possível diminuir os riscos do desenvolvimento de atividades empresariais, evitar os inconvenientes da sucessão hereditária de bens e estabelecer uma estrutura jurídica eficaz do ponto de vista fiscal, reduzindo legalmente a carga tributária.

---

<sup>4</sup> Conforme disposto na Lei 11.101/05 a quebra das sociedades empresárias podem ser submetidas ao processo de falência, já as sociedades simples, para além de não terem direito à recuperação judicial, submetem-se ao procedimento de insolvência civil, previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil. Ressalta-se que no âmbito das holdings puras, quando detenham apenas participações societárias, o risco de insolvência é mínimo, visto que para além de suas obrigações fiscais incidentes sobre sua receita, não contraem outras obrigações e, assim, não se tornam inadimplentes

<sup>5</sup> MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduardo Cotta, cf. *Holding Familiar e suas vantagens*, cit., p.20

De largada é preciso registrar que não há respaldo legal no planejamento realizado com o objetivo de prejudicar terceiros de boa-fé, como é o caso daqueles que buscam transferir seus bens em razão de dívidas particulares, uma vez que a legislação garante a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nessas hipóteses.

É bem verdade que o planejamento aqui proposto pode evitar penhoras e expropriações de bens particulares sem que o empresário tenha oportunidade de exercer seu direito constitucional de defesa. Todavia, a comprovação do intuito ilícito, que abrange atos praticados com o mero objetivo de fraudar direitos alheios, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente expropriação de bens. Ressalvada essa hipótese, a constituição da holding, nos termos propostos por este livro, certamente inclui mecanismos de proteção patrimonial, porém se consubstancia por ser muito mais abrangente e permitir uma sucessão tranquila e uma estrutura societária e tributária eficaz, fortalecendo o patrimônio familiar.

Para tanto, há necessidade de que o planejamento seja colocado em prática preventivamente e obedecendo aos ditames legais. Nesse sentido, a legislação aplicada para a constituição de uma holding, visando à gestão patrimonial, abrange aquelas relacionadas à atividade empresarial, bens e direitos, leis tributárias e sucessórias.

As principais legislações que embasam a constituição, funcionamento e dissolução das holdings, são:

- a) Constituição Federal
- b) Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966)
- c) Código Civil (Lei n. 10.406/2002)
- d) Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990)
- e) Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/1976)
- f) Lei n. 7.689/1988
- g) Lei n. 9.249/1995
- h) Lei n. 9.430/1996
- i) Lei n. 9.532/1997
- j) Lei n. 9.718/1998
- k) Lei n. 10.705/2000
- l) Lei n. 10.637/2002
- m) Lei n. 10.833/2003
- n) Lei n. 11.196/2005
- o) Lei n. 11.441/2007

- p) Lei n. 12.441/2011
- q) Lei n. 16.098/ 2014
- r) Lei n. 12.973/2014
- s) Lei n. 16.098/ 2014
- t) Lei n. 12.973/2014
- u) Decreto-Lei n. 1.598/ 1977
- v) Decreto-Lei n. 2.065/ 1983
- w) Decreto-Lei n. 3.000/1999
- x) Lei Complementar n. 123/2006

#### **2.1.4 CONSTITUIÇÃO DO HOLDING FAMILIAR**

A chamada *holding familiar* não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

#### **2.2 NATUREZA E TIPO SOCIETÁRIO**

Não corresponde à holding um tipo específico de sociedade, nem uma natureza específica, observação essa que alcança as holdings familiares. Portanto, a holding familiar é caracterizada essencialmente pela sua função, pelo seu objetivo, e não pela natureza jurídica ou pelo tipo societário. Pode ser uma sociedade contratual ou estatutária, pode ser uma sociedade simples ou empresária. Ademais, pode adotar todas as formas (ou tipos) de sociedades: sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações. Só não poderá ser uma sociedade cooperativa, já que esse tipo societário atende às características essenciais do movimento cooperativo mundial, não se compatibilizando com a ideia de uma holding familiar.

Constitui uma decisão importante a eleição da natureza jurídica que se atribuirá à sociedade, bem como o respectivo tipo societário. Importante porque à ampla gama de alternativas corresponde um leque diverso de possibilidades. O especialista (operador jurídico, contabilista, administrador de empresa) deverá focar-se nas características da(s) atividade(s) negocial(is) titularizada(s) e, até, nas características da própria família para, assim, identificar qual é o tipo societário que melhor se amoldará ao caso dado em concreto. Diversas questões

devem ser pesadas. Um exemplo claro é a eventual existência de atos operacionais de qualquer natureza, determinando riscos de prejuízos. Se a sociedade só é titular de patrimônio, material e/ou imaterial (incluindo títulos societários), não assumirá obrigações e, assim, não será indispensável recorrer a um tipo societário que preveja limite de responsabilidade entre as obrigações da sociedade e o patrimônio dos sócios. Em oposição, se a sociedade for assumir obrigações, havendo risco de não as suportar, melhor será adotar um tipo societário em que os sócios não tenham responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais, ou seja, a sociedade limitada ou a sociedade anônima.

Para além dessas questões gerais, diversas questões acessórias devem ser consideradas pelo especialista antes de decidir entre uma natureza (simples ou empresária) e um tipo societário, designadamente as motivadoras, gerais e específicas, da constituição, conforme se apure junto aos sócios, bem como as metas que sejam pretendidas. Isso justificará um exame, ainda que resumido, de cada um dos tipos societários para destacar seus méritos e deméritos, considerando a sua utilidade para os fins focados.

Por ora, importa examinar a natureza que se atribuirá à sociedade, que poderá ser uma sociedade simples ou empresária. Em termos práticos, não há grandes diferenças entre ambas, tanto é assim que há três tipos societários em comum: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade limitada. De abertura, a diferença está no registro: sociedades simples são registradas nos Cartórios de Registro Público de Pessoas Jurídicas; sociedades empresárias, por seu turno, nas Juntas Comerciais. A distinção não é singela, considerando que as Juntas Comerciais têm um controle mais rígido sobre os atos empresariais, atos societários e afins. A interferência dos Registradores é, habitualmente, bem menor, assim como seu poder de intervenção, ao contrário do que se passa com as Juntas, que têm órgãos deliberativos com poder para julgamento, ainda que contra eles se possa recorrer ao Judiciário. Os registradores têm o poder de suscitar dúvidas junto ao Poder Judiciário. Aqui, também, há uma outra distinção importante: muitas das discussões sobre os atos da Junta Comercial deverão ser submetidas à Justiça Federal, já que desempenham função federal delegada. Em oposição, os atos registrares civis são discutidos na Justiça Estadual.

De outra face, quando se opta pela constituição de uma sociedade simples, ainda que sob a forma de sociedade limitada, afasta-se a aplicação da Lei 11.101/05, ou seja, afasta a possibilidade do pedido de falência, embora também afaste a viabilidade do pedido de recuperação de empresa. Assim, a sociedade estará submetida, para a hipótese de não conseguir fazer frente às suas obrigações, ao processo de insolvência, previsto no Código Civil e no

Código de Processo Civil, sendo bem distinto. Trata-se de um aspecto que deve ser levado em conta, igualmente. Para determinados perfis, melhor será sujeitar-se ao regime jurídico falimentar, que inclui a possibilidade de pedir a recuperação, judicial ou extrajudicial, da empresa. A falência é um processo de interposição mais fácil e de curso mais célere, por ser mais habitual; no entanto, o pedido por inadimplemento tem alçada mínima de 40 salários mínimos (artigo 94, I, da Lei 11.101/05)<sup>6</sup>. Em oposição, o processo de insolvência civil é mais raro, de trâmite mais difícil e custoso, o que pode parecer uma vantagem para alguns.

### **2.2.1 SOCIEDADES CONTRATUAIS**

O Código Civil disciplina quatro tipos societários que têm por ato constitutivo um contrato: o contrato social; daí serem chamadas de sociedades contratuais. Como visto, as sociedades contratuais podem ser simples ou empresárias; as simples poderão assumir as seguintes formas: sociedade simples (em sentido estrito ou comum), sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita simples ou sociedade limitada; as sociedades empresárias contratuais poderão assumir a forma de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples ou sociedade limitada. Em todos os casos, a participação de cada sócio no capital social da pessoa jurídica se faz por meio de quotas, razão pela qual é utilizado, para além do rótulo sociedade contratual, o de sociedade por quotas. A lógica do contrato marca as sociedades por quotas: há um negócio jurídico entre os sócios, que se reconhecem na condição de partes, sendo nomeados e qualificados no instrumento de contrato, firmando-o. A transferência da condição de sócio ou a mera alteração na participação no capital social implicam a alteração do instrumento de contrato social. Suas cláusulas constituem obrigações recíprocas, assumidas entre os sócios e, a partir do registro da sociedade, destes para com a pessoa jurídica criada. Tem-se, assim, um elo específico entre as partes (os sócios), que passam a estar, na forma do contratado, obrigados uns perante os outros.

A teoria que se ocupa das sociedades contratuais percebeu, há muito, que as sociedades se diferenciavam entre si em dois grandes grupos, formados a partir da consideração do foco que se dava, na sua constituição e manutenção, à identidade das pessoas de seus sócios. Com efeito, há sociedades nas quais se percebe que o fator fundamental que dá sustentação à sua existência é o mútuo reconhecimento e aceitação dos sócios: estão juntas porque são aquelas

---

<sup>6</sup> Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

pessoas e não outras. São sociedades constituídas primordialmente em função das pessoas (*intuitu personae*). Em oposição, há sociedades em que a identidade do sócio é um elemento acessório; importa a disposição em investir na atividade negocial; nesses casos, há sociedades que se constituem primordialmente em função do capital a ser investido (*intuitu pecuniae*).

A regra geral das sociedades contratuais é serem constituídas *intuitu personae*, ao passo que a regra geral das sociedades estatutárias é a constituição *intuitu pecuniae*. Embora o ato constitutivo (contrato social e estatuto social) possa criar situações específicas, no seu silêncio serão aplicadas as normas legais que apontam para aquelas soluções. Assim, o artigo 1.002<sup>7</sup> do Código Civil prevê que o sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social. Já o artigo 1.003<sup>8</sup> limita a eficácia da cessão total ou parcial de quota sem o consentimento dos demais sócios e a correspondente modificação do contrato social. Como se só não bastasse, o artigo 1.026<sup>9</sup>, não permite que as quotas da sociedade *intuitu personae* sejam transferidas ao credor do sócio, facultando-lhe apenas fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. A proteção à sociedade de pessoas também está no artigo 1.028<sup>10</sup>, regulando a sucessão na titularidade da quota ou quotas do sócio falecido. No alusivo especificamente à sociedade limitada, o artigo 1.057<sup>11</sup> do Código Civil prevê que o sócio tem o direito de ceder sua quota a estranho se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

No entanto, a aplicação do princípio da autonomia da vontade acaba por permitir que, por meio de cláusulas dispostas no ato constitutivo e tornadas públicas por meio do

---

<sup>7</sup> Art. 1002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

<sup>8</sup> Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade

<sup>9</sup> Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

<sup>10</sup> No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido

<sup>11</sup> Art. 1057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

arquivamento no registro, acabem por tornar *intuitu pecuniae* uma sociedade contratual ou, pelo avverso, acabem por tornar *intuitu personae* uma sociedade por ações. À matéria deve-se dar redobrada atenção, fazendo constar no contrato social ou no estatuto social cláusulas que protejam o caráter excepcionalíssimo da sociedade de participação, constituída para abrigar um patrimônio familiar e, assim, demandando uma proteção específica. Particular atenção se deve ter com as sociedades por ações, nas quais não se poderá prever o direito de oposição à alienação de participação societária a terceiros, mas o direito de preferência à sua aquisição, nas mesmas condições.

Visto isto, façamos um exame dos tipos societários contratuais, tendo por referência específica seu aproveitamento como holding familiar.

Sociedade simples comum. Como visto, o artigo 983 do Código Civil permite que a sociedade simples se constitua pelas normas que lhe são próprias, ou seja, aplicando-se os artigos 997 a 1.038 do Código Civil. Sua estrutura é muito similar à sociedade em nome coletivo, embora não haja limitação de sócios exclusivamente pessoas físicas. Seu registro se dá obrigatoriamente nos Cartórios de Registro Público de Pessoas Jurídicas. Outra vantagem é a permissão de que a integralização de capital se faça por meio de prestação de serviços.

Sociedade em nome coletivo. Como visto, poderá ter natureza simples ou empresária, regra que também se aplica às holdings. O fato de todos os sócios serem pessoas físicas, com previsão legal de atuação pessoal e limitações ao ingresso de terceiros, sem a aprovação unânime dos sócios, aproxima esse tipo societário das necessidades de uma holding familiar. No entanto, só poderá ser administrada por sócio(s): um, alguns ou todos. Não admite administração profissional, embora possam ser contratados gerentes e outros prepostos: contadores, conselheiros financeiros, advogados etc. O grande defeito é o fato de que os sócios respondem pessoalmente, com seu patrimônio particular, pelas obrigações sociais não satisfeitas pela sociedade. No entanto, quando se trate de holding pura, habitualmente se envereda por um quadro no qual há apenas receita e as obrigações limitam-se aos tributos. Não há riscos operacionais, o que acaba por reduzir a importância da adoção de tipos societários que prevejam limite de responsabilidade.

Nunca é demais destacar haver um preço para o limite de responsabilidade. Justamente por ser necessário proteger terceiros, as regras para a sociedade limitada e a sociedade anônima são mais rígidas, nomeadamente para temas como redução de capital social, distribuição de dividendos etc. Tais operações são simplificadas na sociedade em nome coletivo, vez que o legislador reconhece na responsabilidade subsidiária dos sócios uma forma de garantia para os

credores. A mesma lógica sustenta o fato de as sociedades em nome coletivo comportarem a integralização do capital subscrito por meio de prestação de serviços, nos moldes constantes do contrato social, não importa se simples ou empresárias.<sup>12</sup>

Sociedade em comandita simples. Também poderá ter natureza simples ou empresária, regra que também se aplica às holdings. A grande característica desse tipo societário é a divisão dos sócios em duas classes: comanditários (investidores; não administram a sociedade e têm responsabilidade limitada) e comanditados (administradores da sociedade, com responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais). Dessa maneira, protegem-se os investidores (comanditários), inclusive dos atos que sejam praticados pelo(s) comanditado(s). Recorde-se que os comanditários não podem participar da administração, sob pena de perderem a proteção ao seu patrimônio pessoal. Mas não estão excluídos das deliberações sociais, o que preserva seus direitos e interesses; e os atos de administração são reduzidos, o que mitiga o problema. A grande dificuldade é encontrar pessoas que aceitem assumir a condição de comanditados, ainda que sua participação no capital social possa ser integralizada por meio de prestação de serviços. Outra grande vantagem da sociedade em comandita simples é que tem funcionamento e administração mais simples, como a sociedade em nome coletivo, embora com algumas limitações em relação às participações societárias dos comanditários no capital social.<sup>13</sup>

## **2.2.2 SOCIEDADES POR AÇÕES**

As chamadas sociedades estatutárias ou sociedades institucionais têm seus elementos de identificação e regras de funcionamento especificados em estatutos e não em contratos. A diferença é marcante. Embora também conste do estatuto social o conjunto das normas que orientam a existência e o funcionamento da pessoa jurídica, esse instrumento jurídico não revela a característica do contrato, ou seja, não registra um acordo recíproco de obrigações e faculdades. Distintamente, o estatuto funda uma instituição (uma associação, uma fundação, uma companhia). Não traz partes que contratam, mas as regras da instituição. Não há, sequer, reconhecimento mútuo obrigatório. O estatuto é o resultado da ação dos instituidores e os acionistas que eventualmente venham a compor, no futuro, a companhia a ele aderem pela simples assunção dos títulos societários, o que se fará não pela alteração do ato constitutivo,

---

<sup>12</sup> MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2, capítulo 11 (Sociedade em nome coletivo).

<sup>13</sup> MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2, capítulo 12 (Sociedade em comandita simples).

como se dá nas sociedades contratuais, mas por meio de anotação no Livro de Registro de Ações Nominativas. É interessante observar que essa facilidade de transações com as ações, prescindindo mesmo de alterações no ato constitutivo e, assim, da prática de atos registrais, é vantagem própria das companhias com maior dinamicidade na alternância de sócios, nomeadamente as companhias abertas. Não é, portanto, uma vantagem que se aproveite à holding familiar, já que a lógica que marca a constituição e a existência dessas sociedades é a preocupação com a preservação de um patrimônio familiar, designadamente a unidade nas participações em outras sociedades e, assim, a força respectiva, a exemplo do poder de controle.

Ainda assim, as eventuais transferências, inter vivos ou causa mortis, realizam-se de forma simplificada, nos livros da companhia, sem demandar alteração do ato constitutivo. Essa realidade acaba por impactar a holding, quando constituída sob a forma de sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações. O primeiro grande impacto está na natureza intuitu pecuniae das sociedades por ações, ou seja, na compreensão legal de que a cessão livre é um elemento que compõe a essência das ações, ao ponto de serem restritos os casos de recesso (retirada da sociedade): o acionista que deseja sair da sociedade deve alienar suas ações, permitindo que outrem assuma o ônus do investimento, visando ao bônus correspondente: os lucros. Quando a companhia é constituída para albergar uma holding, torna-se indispensável colocar cláusulas no estatuto social que mitiguem o risco de desfazer o controle familiar sobre as participações societárias.

Não se pode, pura e simplesmente, proibir a cessão das ações ou a necessidade de aprovação dessa cessão pela maioria (simples, absoluta ou qualificada) dos demais acionistas, se são mantidas as restrições legais ao direito de recesso. Criar-se-ia uma hipótese de abuso de direito, que o artigo 187<sup>14</sup> do Código Civil considera um ato ilícito. Afinal, sem poder alienar livremente, pelo melhor preço, e sem poder liquidar sua participação societária, a ação estaria esvaziada de seus principais atributos econômicos e sociais.

A solução é criar um direito de preferência, nas mesmas condições oferecidas pelo terceiro ou, alternativamente, estipular o direito de recesso, ainda que vinculado ao pagamento do valor das ações em dinheiro (preservando o acervo societário) e mesmo sendo estipulado prazo e/ou parcelamento, em termos razoáveis, para esse exercício. Ainda quando não se tenha restrição à circulação de títulos, a constituição da holding sob a forma de sociedade por ações

---

<sup>14</sup> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

encontra uma vantagem nas já referidas restrições ao exercício do direito de recesso, o que acaba por dificultar as pretensões de dissolução parcial da sociedade e, assim, de liquidação de participações acionárias, com o correspondente decréscimo do patrimônio social. Não é uma característica que se possa desprezar, considerando que a manutenção dos investimentos é a grande razão de ser das sociedades patrimoniais e, com destaque entre elas, das sociedades de participações. No entanto, o Judiciário tem exigido, em diversas oportunidades, que a manutenção desse sistema societário não se faça em contextos distorcidos, rompendo com a razão de ser do mecanismo jurídico.

Essas distorções verificam-se primordialmente em sociedades familiares, nas quais a natureza institucional, afirmada pela lei, acaba por não encontrar reflexo nas relações efetivamente mantidas entre os acionistas. A possibilidade de serem constituídas duas espécies diversas de ações, ordinárias e preferenciais, é também uma grande vantagem. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral, embora o estatuto possa estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista. O estatuto pode deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, desde que tal supressão ou restrição não atinja os direitos essenciais do acionista. Em oposição, os preferencialistas acessam, primeiro, os resultados do exercício. Isso permite acomodar os herdeiros, conforme sua maior ou menor afinidade e habilidade para os negócios, em classes diversas: deixar alguns com ações ordinárias, ocupando-se das deliberações sobre os negócios sociais, e deixar outros na condição de beneficiários preferenciais dos resultados da companhia. Para a proteção desses sócios, a lei prevê que as ações preferenciais adquirem o direito ao voto se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizer jus, direito que conservará até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

A adoção dos tipos societários por ações, ademais, coloca à disposição da sociedade de participação um importante instrumento de captação de recursos que pode ser utilizado para financiar a expansão de seu patrimônio, incluindo a ampliação de suas participações societárias: as debêntures. As debêntures são instrumentos que conferem aos seus titulares um direito de crédito contra a companhia (artigo 52 da Lei 6.404/76). Sua grande vantagem é permitir o fracionamento do valor que se toma em mútuo; assim, se a companhia pretende tomar um milhão de reais emprestados, pode emitir um milhão de debêntures no valor, cada uma, de R\$ 1,00, facilitando sejam encontrados mutuantes dispostos ao negócio proposto, cada qual

subscrevendo um número próprio de títulos. Facilmente se percebe que a holding não funciona exclusivamente como um instrumento para a preservação do patrimônio familiar. Permite o seu controle e, mais do que isso, o seu emprego otimizado, a partir do qual se pode mesmo aumentá-lo.

### **2.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO EMPRESARIAL**

É preciso estar atento para o papel auxiliar desempenhado pelo Direito na definição de estratégias mercadológicas e nas proposições de administração corporativa, ou seja, no estabelecimento do benchmarking, termo reiterado pelo mercado. A definição da engenharia, ou mesmo os processos reestruturantes da empresa (reengenharia), não são questões jurídicas, mas temas afetos às Ciências da Administração Empresarial.

Contudo, a partir do momento em que os executivos, especialistas e consultores definem aquela que creem ser a melhor arquitetura para as atividades produtivas, sua proposição precisa ser submetida ao operador jurídico, seja para simplesmente executá-la, seja para identificar propostas que se afastem das licenças legais ou, ainda, propostas cujos impactos jurídicos (fiscais, trabalhistas etc.) podem se revelar excessivos, recomendando uma redefinição. Infelizmente, a compreensão da utilidade do planejamento societário para o sucesso das organizações produtivas, incluindo empresas e grupos empresariais familiares, foi enfraquecida pela proliferação pelo mercado de falsos especialistas, oferecendo fórmulas milagrosas, inclusive a famigerada blindagem patrimonial, rótulo sob o qual foram elencadas promessas diversas, como uma vertiginosa redução de encargos fiscais, proteção dos bens contra iniciativas de credores, inclusive a fazenda pública etc.

#### **2.3.1. ENTIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO**

A alocação do patrimônio familiar para a integralização de uma holding impacta não só as relações familiares, mas essencialmente o direito de propriedade das pessoas envolvidas. Esse ponto tem sido reiterado e precisa ser sempre frisado. Os membros da família deixam de ser proprietários dos bens usados na integralização, sejam móveis ou imóveis, sejam materiais ou imateriais (a exemplo de quotas e ações). A holding passará a ser a proprietária desses bens. Os membros da família se tornam membros da holding, ou seja, tornam-se sócios e, assim, titulares de suas quotas ou ações, conforme o tipo societário escolhido. O profissional do Direito, da Contabilidade ou da Administração de Empresas que realiza uma tal operação e/ou que presta consultoria para a família deve ser muito cuidadoso no tratamento dessas questões e na exposição de suas implicações.

A expectativa dos familiares, habitualmente, é que a sucessão lhes dará domínio direto sobre parcela do patrimônio social. O uso da palavra domínio, aqui, é muito rico: é habitual haver uma expectativa, em cada herdeiro, de se tornar o senhor da parcela do patrimônio que lhe caberá com a sucessão. Sem compartilhamento, sem convivência, sem interferências. O custo dessa lógica individualista, contudo, é muito grande. Basta recordar ser muito comum ouvir histórias de pessoas que falam da imensa fortuna de um avô ou bisavô, completamente perdida pela fragmentação do patrimônio na sucessão hereditária. Essa fragmentação, habitualmente, desfaz a vantagem de mercado detida por um patrimônio produtivo: a grande propriedade agropecuária se torna um conjunto de áreas improdutivas, a rede de lojas se fragmenta etc. A isto também serve a estratégia de constituir uma holding familiar, como se viu anteriormente: para manter a força do patrimônio familiar, a bem de todos os membros da família.

No entanto, com a constituição da holding familiar, essa lógica privada aguda, radical, desfaz-se. Não apenas as relações do herdeiro com a parcela que lhe toca no patrimônio, mas suas relações com os demais herdeiros. Não é mais uma questão de Direito de Família, de Direito Sucessório ou de Direito de Propriedade. Passa-se a ter uma questão de Direito Empresarial e, mais precisamente, de Direito Societário.

### **2.3.2 REPRESENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO**

Um dos aspectos relevantes dessa questão está justamente na administração da holding. As pessoas jurídicas são administradas em conformidade com seu ato constitutivo, ou seja, de acordo com o contrato social, se sociedade por quotas, ou o estatuto social, se sociedade por ações. Não só administração, mas igualmente representação, ou seja, a definição de quem poderá firmar contratos e praticar atos em nome da sociedade. Atos físicos que, realizados por seres humanos, são juridicamente considerados como tendo sido praticados pela pessoa jurídica. Esse mecanismo jurídico pode levar a uma situação na qual os membros da família, na condição de sócios, tenham sua ingerência sobre o patrimônio limitada às deliberações sociais, cabendo a um deles, ou a um administrador profissional (conforme o tipo societário adotado), a prática dos atos de administração e a representação da holding.

### **2.3.3 ADMINISTRAÇÃO COLETIVA**

É possível, nas sociedades contratuais, estabelecer por meio do contrato social que a sociedade terá uma administração coletiva, ou seja, que todos os sócios serão simultaneamente administradores. O recurso a essa solução pode ser interessante em holdings familiares, mormente quando se tenha poucos sócios que, assim, podem se reunir com assiduidade e

estarem presentes sempre que se faça necessário praticar atos sociais. A administração coletiva coloca os sócios em contato permanente e constante, exigindo deles o debate e a deliberação sobre os negócios sociais, ou seja, sobre a administração do patrimônio material e/ou imaterial (a exemplo de participações societárias) detido pela holding.

É recomendável que este tipo de administração esteja bem regrada no contrato social. Afinal, se para determinado ato não se encontra definido no contrato social ou em documento apartado, devidamente averbado no registro da pessoa jurídica, qualquer administrador representará a sociedade perante os terceiros. Aliás, segundo o artigo 1.010 do Código Civil, competindo a todos os sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um; portanto, cada sócio terá na votação o peso de sua participação no capital social. Havendo empate, prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios (independentemente do valor de suas quotas). Persistindo o empate, a questão deverá ser levada ao Judiciário para que a resolva. Essa regra geral aplica-se no silêncio do contrato; assim, é possível estabelecer, no contrato social, outra regra, como a necessidade de unanimidade ou de maioria qualificada, assim como o recurso não ao Judiciário, mas a um meio alternativo para a solução de controvérsias quando se chegue a um impasse nas votações, designadamente a nomeação de árbitros. É medida saudável, mormente considerado o tempo que consome a solução de uma controvérsia judicial.

É preciso cautela com a disposição inscrita na cabeça do artigo 1.013 do Código Civil, segundo o qual a administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios. Portanto, a regra geral – para o silêncio do contrato – é que os atos de administração sejam exercíveis por cada um dos sócios, separadamente. O § 1º atribui aos demais sócios-administradores, a cada um deles, o poder de impugnar a operação (o ato). No entanto, se o ato já houver sido praticado, poderão advir consequências em relação ao terceiro de boa-fé, incluindo o dever de indenizar. Para resolver o problema, o § 2º do mesmo artigo afirma que qualquer administrador que realize operação sabendo – ou devendo saber – estar agindo em desacordo com a maioria responderá por perdas e danos perante a sociedade.

### **2.3.4 TÉRMINO DA ADMINISTRAÇÃO**

Um ponto interessante na existência e no funcionamento de toda e qualquer sociedade, alcançando com destaque o tema das holdings, diz respeito ao término da administração. São incontáveis situações nas quais o desentendimento entre os sócios leva ao desejo de alteração no comando da holding ou, mesmo, das sociedades experimentais. A questão parece simples,

mas não é. A solução legal, aplicável para quando o contrato social seja silente sobre o tema, beneficia a figura do administrador, dificultando sua substituição em alguns casos.

Nas sociedades simples em comum, sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita simples, quando se tenha um sócio nomeado administrador por meio de cláusula disposta no contrato social, sua destituição pressupõe o seu próprio voto favorável, já que o artigo 1.019 do Código Civil afirma: são irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios. Em oposição, o seu parágrafo único assevera serem revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio. De qualquer sorte, esses são tipos de adoção rara.

Mais comuns são as sociedades limitadas, nas quais também pode haver nomeação de administrador sócio ou não sócio, por meio de cláusula no contrato social ou por meio de instrumento em separado, público ou privado, devidamente levado a registro. Em todos os casos, a cessão da administração poderá decorrer da renúncia, do término do prazo certo da constituição ou da destituição, devendo ser imperiosamente averbada no registro público correspondente nos dez dias seguintes à sua ocorrência (artigo 1.063, § 2º, do Código Civil). Cumprido esse prazo, a averbação retroagirá em seus efeitos à data da ocorrência (artigo 36 da Lei 8.934/94)

A destituição do administrador na sociedade limitada, que é a hipótese mais interessante, diferencia-se considerando as seguintes variantes: (1) ser, ou não, sócio; (2) o meio de sua constituição; e (3) o motivo da destituição. A destituição imotivada do administrador que é sócio e foi nomeado por meio de cláusula no contrato social da sociedade limitada exige voto favorável de, no mínimo, dois terços do capital social, se outro percentual não fixar o contrato (artigo 1.063 do Código Civil). Se o administrador é sócio, mas foi nomeado por documento em apartado, basta a maioria simples dos votos. O mesmo se diga em relação ao não sócio, seja nomeado por meio do contrato social, seja nomeado por meio de instrumento em apartado. Por fim, tem-se o problema da destituição motivada do administrador. A regra, aqui, é a mesma para qualquer sociedade contratual: a medida pode ser pedida ao Judiciário por qualquer sócio, independentemente do seu percentual de participação no capital social (artigo 1.019, caput, do Código Civil).

### **2.3.5 ARBITRAGEM**

A arbitragem é disciplinada pela Lei 9.307/96, segundo a qual as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais

disponíveis (artigo 1o). Segundo a norma, a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, sendo-lhes lícito escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio (artigo 2º e parágrafos).

As partes podem, na cláusula compromissória, eleger algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, hipótese na qual a arbitragem será instituída e processada de acordo com as regras desse ente; mas as partes podem, igualmente, estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem (artigo 5º).<sup>15</sup>

### **2.3.6 DISSOLUÇÃO**

A sociedade limitada, simples ou empresária, extingue-se pela dissolução (artigo 1.087 cominado com os artigos 1.033 e 1.044 do Código Civil), que se dá nesses casos: (1) vencimento do prazo de duração, embora possa haver imediata prorrogação por prazo indeterminado quando, vencido o prazo previsto ou verificado o termo assinalado para a existência social, não entrar a sociedade em liquidação, nem qualquer sócio oponha-se ao prosseguimento de suas atividades; (2) deliberação unânime dos sócios nesse sentido, esteja contratada por prazo determinado ou indeterminado; (3) deliberação favorável da maioria absoluta dos sócios também a extingue, quando contratada por prazo indeterminado; (4) unicidade social (um só sócio), sem que a pluralidade seja reconstituída em 180 dias; bem como (5) quando seja extinta, na forma da lei, sua autorização para funcionar.

No alusivo às sociedades por ações, as hipóteses de dissolução da companhia estão listadas no artigo 206 da Lei 6.404/76, que as divide em três grandes grupos. Em primeiro lugar, está a dissolução de pleno direito, que se haverá: (1) pelo término do prazo de duração; (2) nos casos previstos no estatuto; (3) por deliberação da assembleia geral; (4) pela existência de um único acionista, verificada em assembleia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até a do ano seguinte, ressalvada a hipótese de subsidiária integral; (5) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar. Num segundo grupo colocam-se as hipóteses de dissolução por decisão judicial: (1) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista; (2) quando provado que não pode preencher o seu fim, em

---

<sup>15</sup> MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro (volume 5): teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2010. Capítulo 13, seção 5 (Revisibilidade convencional do contrato)

ação proposta por acionistas que representem 5% ou mais do capital social; e (3) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei. Por fim, tem-se a dissolução por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.<sup>9</sup> A essas hipóteses soma-se a quebra da *affectio societatis* nas companhias familiares.

Como o fim de uma sociedade tem efeitos que transcendem os envolvidos, alcançando trabalhadores, fornecedores e, enfim, a economia como um todo, cunhou-se no Direito Empresarial o princípio da preservação da empresa, que pode também ser compreendido como princípio da preservação das atividades negociais para, assim, alcançar as sociedades simples.<sup>10</sup> Dessa maneira, doutrina e jurisprudência passaram a valorizar a figura da dissolução parcial da sociedade, figura cunhada como via alternativa para as pretensões de dissolução total, sempre que fosse possível preservar a pessoa jurídica e, assim, o negócio. A bem da precisão, nas sociedades contratuais, essa dissolução parcial corresponde à figura da resolução do contrato em relação a um ou mais sócios (artigos 1.028 a 1.032 do Código Civil), com liquidação das respectivas quotas sociais. Por seu turno, nas sociedades institucionais, corresponde ao direito de retirada da sociedade (artigo 137, caput, da Lei 6.404/76), com reembolso do valor de suas ações (artigo 45 da Lei 6.404/76).

Nas sociedades contratuais, o direito de recesso é inerente à contratação, sempre que a sociedade tenha sido contratada por prazo indeterminado ou, se contratada por prazo certo, já tenha transcorrido esse tempo e, assim, tenha havido uma prorrogação por tempo indeterminado. Exige, apenas, notificação dos demais com 60 dias de antecedência. Se os demais sócios querem prosseguir com a sociedade, haverá resolução do contrato em relação àquele que sai, liquidando suas quotas. Ademais, a dissolução parcial pode resultar, igualmente, da exclusão de um sócio (artigo 1.085 do Código Civil). Nas sociedades por ações, de acordo com o artigo 137 da Lei 6.404/76, o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações, está limitado aos casos em que o acionista seja vencido em deliberação que: (1) aprove a criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; (2) aprove a alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; (3) determine a redução do dividendo obrigatório; (4) aprove a fusão da companhia, ou sua incorporação em outra; (5) aprove a participação em grupo de sociedades; (6) aprove a mudança do objeto da companhia; (7) aprove a cisão da companhia,

para além dessas situações, a jurisprudência acrescentou a perda da *affectio societatis*, quando se trate de companhia familiar.

O grande desafio da dissolução parcial está na liquidação dos títulos societários. Para as sociedades por quotas, o artigo 1.031<sup>16</sup> do Código Civil prevê que a liquidação se fará com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, mas permite que o contrato traga disposição contratual em contrário. O instituidor da holding familiar, preocupado em dar tratamento igualitário a todos os seus herdeiros, deve ter muito cuidado aqui. O levantamento de um balanço especialmente para aferir o valor das quotas é a forma mais justa, evitando que o sócio seja vítima de desvirtuamentos contábeis, a exemplo da necessidade de que os bens constem da escrituração pelo valor histórico de aquisição. Isso, por si só, recomenda não se recorrer a soluções simplistas, como o uso do último balanço.

A mesma preocupação, aliás, deve-se ter com a regra do § 2º deste mesmo artigo 1.031, a prever que a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário. Esse pagamento da totalidade dos haveres em prazo tão exíguo, 90 dias, pode ser nefasto para a sociedade, exigindo alienação de parte de seu patrimônio. Isso, numa holding de participação, pode significar a necessidade de alienar quotas e/ou ações de seu portfólio, reduzindo a força da participação societária em sociedades operacionais ou, até, a perda do controle. Dessa maneira, é recomendável estudar a conveniência de se recorrer a regras, dispostas no ato constitutivo, que estabeleçam pagamento escalonado. Há quem estipule pagamentos semestrais ou, mesmo, 24 parcelas mensais. As fórmulas possíveis são muitas e sua validade exige, apenas, que não se mostrem abusivas, ou seja, que não esvaziem a participação no acervo social, que é uma decorrência da titularidade das quotas, assim como das ações.

As mesmas soluções podem ser aplicadas quando a holding tenha sido constituída sob a forma de sociedade por ações, bastando dispô-las no estatuto social. Segundo a Lei 6.404/76, as regras para o reembolso poderão estar dispostas no estatuto, mas só se permite que o valor de reembolso seja inferior ao patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela

---

<sup>16</sup> Art. 1031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

assembleia geral, nos 60 dias anteriores, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (artigo 45, § 1o).

A questão da retirada de um sócio ou, até, da dissolução total da sociedade também desperta renovada atenção por seus desdobramentos tributários, destacado que, se apurado que o(s) sócio(s) experimentaram uma vantagem patrimonial, deverão recolher imposto de renda sobre o benefício. Mas é preciso que haja, efetivamente, uma vantagem econômica apurável em concreto, ou seja, realizada, sem o que não poderá haver exação. A matéria tem sido renovada nos tribunais, em boa medida em face do notório e desmoderado apetite do Fisco, apetite esse que parece determinar uma visão distorcida da realidade, vendo renda e lucro onde não há ou, no mínimo, onde ainda não há.

### **2.3.7 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO**

Efetivamente, “são múltiplos os casos de grandes empresas que não sobreviveram às disputas entre herdeiros ou à sua inabilidade para conduzir os negócios”, como disparam Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede.<sup>17</sup>

Pois bem, a potencialidade de beligerância entre os herdeiros se agrava nos tempos cotidianos quando se lembra que os descendentes de uma pessoa nem sempre são filhos dos mesmos pais. A pluralidade de entidades familiares, a facilitação do divórcio, a proteção avançada da união estável. Sob o ponto de vista sucessório, contudo, em casos tais, não é incomum notar um acirramento da situação, por conta da existência de diferentes interesses jurídicos das partes envolvidas.

Trata-se de salutar diálogo entre o Direito e a Economia, na perspectiva do que se vem designando de análise econômica do direito, abrindo espaço para uma compreensão dos institutos jurídicos, como a transmissão sucessória, a partir dos influxos da economia e do mercado. No campo da titularidade da propriedade, afirma-se que se deve “assegurar a maximização do valor da propriedade, tanto em transações quanto no seu uso como garantia para o desenvolvimento dos mercados capitais”.<sup>18</sup>

Exatamente por isso, em meio a uma sociedade aberta, plural e multifacetada não se pode negar que em determinados casos, envolvendo empresários ou titulares de vultuosos bens,

---

<sup>17</sup> MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduardo Cotta, cf. *Honding Familiar e suas vantagens*, cit., p.81

<sup>18</sup> GAROUPA, Nino; GINSBURG, Tom, cf. “Análise econômica e Direito comparado”, cit., p. 143. E arrematam com a ponderação pertinente à matéria *sub occulis*: “o estabelecimento adequado e claro de direitos e a adoção de normas que reduzam custos de transação facilitarão a barganha necessária para internalizar externalidades”.

é racional e prospectivo estabelecer estratégias e soluções antecipadas para administração do patrimônio que será transmitido posteriormente pela via sucessória, evitando conflitos de interesses entre os herdeiros.

É o que se convencionou denominar *planejamento sucessório*.

Nas certas palavras de Moacir César Pena Júnior, “faz muito mais sentido discutir abertamente com todos os interessados no assunto e, assim, opor meio de um planejamento bem elaborado, com regras apropriadas (direitos e obrigações) garantir, em caso de falecimento, não só a sobrevivência do patrimônio, como da própria família, na pessoa dos sucessores.”<sup>19</sup>

Pois bem, afigura-se o *planejamento sucessório* como uma providência preventiva, permitindo ao titular de um patrimônio definir, ainda vivo, o modo de concretizar a transmissão de bens aos sucessores, *respeitando o limite da legítima*, caso existam herdeiros necessários, com vistas a precaver conflitos, cujos reflexos deletérios podem ocasionar, até mesmo, a perda ou deterioração de bens e de pessoas jurídicas.

Há uma multiplicidade de possibilidades que se abrem ao planejamento sucessório. Assim, respeitando o limite da legítima (quando há herdeiro necessário), é possível utilizar a via da elaboração de um testamento, da celebração de doação em vida (que pode constituir antecipação de herança em favor de um herdeiro necessário)<sup>20-21</sup> da efetivação de uma partilha em vida (autorizada pelo art. 2.018 do Código Civil)<sup>22</sup> e, até mesmo, da criação de pessoas jurídicas.

Aliás, uma das formas de planejamento sucessório é a criação de uma *holding patrimonial familiar*.

## **2.4 NOÇÕES DO DIREITO SUCESSÓRIO**

---

<sup>19</sup> PENA JÚNIOR, Moacir César, cf. *Curso completo de Direitos das Sucessões*, cit., p. 21.

<sup>20</sup> Art. 544, Código Civil: “A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”.

<sup>21</sup> Com o propósito de evitar qualquer ofensa à necessária igualdade sucessória entre os herdeiros necessários, o legislador ressalta que, qualquer doação de um ascendente a um descendente, ou de um cônjuge a outro, será considerado adiantamento da legítima, por mais ínfimo que seja o valor. A colação é o mecanismo jurídico existente para que o sucessor favorecido venha a apresentar o que lhe foi adiantado em vida durante o inventário, repondo-se a igualdade das legítimas dos herdeiros reservatários (CC, art. 2003). Não realizada a colação, caracterizam-se sonogados, apenando-se aquele que deveria tê-la feito com a perda dos bens antecipados.

<sup>22</sup> Art. 2.018, Código Civil: “É válida partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.”

O fenômeno sucessório é extremamente corriqueiro nas relações jurídicas, e transcende o campo do Direito das Sucessões.

O que se assevera com isso é que o vocábulo sucessão é uma expressão plurívoca, comportando diferentes significados e não se restringindo à esfera da transmissão de herança. Acerca da inspiração etimológica, *sucessão* vem do latim *succesio*, do verbo *succedere* (*sub* + *cedere*), significando substituição, com a ideia subjacente de uma coisa ou uma pessoa que vem depois da outra.<sup>23</sup>

Volvendo a visão para o particular de uma relação jurídica, observa-se que o sujeito ou o objeto podem, eventualmente, sofrer uma substituição por outro sujeito ou outro objeto. É exatamente o *fenômeno sucessório*. A sucessão, assim, é a substituição do sujeito ou do objeto de uma relação jurídica.

Quando se trata da substituição do objeto de uma relação jurídica, tem-se a *sub-rogação real*. O objeto de uma relação jurídica é substituído por outro sem alterar a natureza do vínculo existente. É o interessante exemplo da sub-rogação do bem de família convencional, autorizado pelo art. 1719 do Código Civil.<sup>24</sup> Em sendo assim, percebida a impossibilidade de manutenção da proteção do bem de família convencional no imóvel que foi constituído como tal, é cabível a sub-rogação, substituindo o bem sobre o qual incidirá a tutela jurídica por outro.

Um exemplo de sub-rogação real é a substituição do bem gravado com cláusula restritiva em doação ou testamento. O art. 1.911 do Código Reale permite que um bem seja transmitido com cláusula limitadora (inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade).

Ao se tratar de substituição do sujeito de uma relação jurídica, caracterizar-se-á a sub-rogação pessoal. Carlos Roberto Gonçalves destaca se tratar de “permanência de uma relação de direito que perdura e subsiste a despeito da mudança dos respectivos titulares”.<sup>25</sup>

#### **2.4.1 HOLDING FAMILIAR EM COMPARAÇÃO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO**

---

<sup>23</sup> A explicação de Clóvis Beviláqua é lapidar: “sucessão em sentido geral é a sequência de fenômenos ou fatos, que aparecem uns após outros, ora vinculados por uma relação de causa, ora conjuntos por outras relações”, BEVILÁQUA, Clóvis, cf. *Direito das Sucessões*, cit., p. 54.

<sup>24</sup> Art. 1.719. Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*, cit., p. 19

A holding familiar se mostra como uma alternativa atrativa se comparada com o processo sucessório, visto que o último é deveras moroso, enquanto o primeiro é se mostra célere e vantajoso.

Para que haja compreensão dos acerca das diferenças que perpetram os institutos supracitados, faz-se necessária a compreensão de seus pontos principais.

A ação de inventário busca a organização do espólio do de cujus, analisando seu passivo e ativo, abatendo os valores dividindo a sobra para os herdeiros devidos. A referida ação, conforme preceitua o art. 611 do CPC/15, deve ser proposta em um prazo legal de dois meses. Aberto o inventário, haverá a escolha do inventariante, o qual será responsável por administrar a herança, tendo o dever de zelar por ele até a partilha definitiva para os herdeiros. O processo mostra-se pesaroso, pois em média, uma ação de inventário sem litígio tem a duração de cinco anos, e caso os herdeiros necessitem dispor de algum bem, terão que fazê-lo por meio do inventariante permitido pelo magistrado. (buscar de onde veio a informação) Os valores que cercam a ação de inventário mostram-se notáveis, visto que este recai sobre pessoa física e sua tributação ocorrerá de acordo com a tabela progressiva. Podendo atingir o patamar de 27,5% sendo a tributação do ITCMD variada a depender do Estado (2% a 8%), além dos custos com o judiciário e honorários advocatícios. (BERTOLDI: RIBEIRO, 2015).

O tempo necessário na composição e finalização da *holding* voltada a sucessão é realmente muito mais vantajoso, porém, o valor para constituir a *holding* e suas vantagens tributárias em razão patrimonial vão depender do caso concreto.

A natureza dos bens, a renda auferida, o tipo de lucro escolhido pela sociedade e a divisão de quotas societárias respeitando a legítima dos herdeiros deverá ser observado cuidadosamente, para evitar possíveis anulações futuras. (CARVALHO, 2017).

Assumindo que a sociedade escolhida para administração da *holding* seja uma LTDA, sua constituição se dá por contrato social, dispensando, diferente do inventário, o poder judiciário, fazendo uso apenas dos cartórios de registro. (MAMEDE, 2015)

A questão tributária aplicada entre a *holding* familiar e o inventário são relevantes em casos específicos, portanto, não se pode constitui-la sem um estudo aplicado do caso, afinal, mesmo que o tempo dela seja inferior ao de inventário, poderá ser menos rentável que ele.

Seguindo a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 no seu artigo supracitado, que o cônjuge é herdeiro necessário, logo, se a divisão realizada das quotas de participação social não respeitar a legítima, ou seja, a parte que é por lei resguardada aos

herdeiros necessários sendo está de 50% do patrimônio do de cujus, será determinado uma nova avaliação para o cumprimento das garantias legais.

É possível afirmar que mesmo as *holdings* familiares feitas com o intuito de lesar os cônjuges, o nosso ordenamento jurídico defende sua participação. Mesmo que essa divisão tenha sido feita em vida para os outros herdeiros necessários deixando o cônjuge sem participação, será considerada esta divisão como adiantamento de herança, montante esse que o cônjuge deverá fazer parte. (VISCARDI, 2016)

A divisão do patrimônio sem a participação do cônjuge é um ato indevido realizado pelo administrador da *holding*, mas é importante diferenciá-lo das cláusulas de incomunicabilidade. A incomunicabilidade trata-se da proibição da integração de um bem adquirido ao patrimônio do cônjuge do beneficiado, esta manobra contratual é legítima, sem ferir necessariamente as prerrogativas do cônjuge. (MARTINS,2012).

Ademais, insta salientar que as empresas que fazem uso de uma *holding* possuem vantagens a início na integralização de capital, pois, caso um dos sócios decida integralizar o capital com bens, e estes tenham o mesmo valor de mercado da declaração de bens, ele não sofrerá tributação, diferente da pessoa física que caso exista uma diferença entre os valores mencionados, será tributado por ganho de capital, seguindo a alíquota de 15%. (SILVA, 2011).

Ainda é possível verificar o lucro em casos de venda de imóveis presentes na *holding*, pois os imóveis contidos no estoque da sociedade com o objetivo de venda terão um custo de 5,80% chegando até 6.73% com o adicional tributário que recai no valor total da alienação. Diferentemente da alíquota de 15% que recai sobre o lucro proveniente da venda do bem para pessoas físicas, sendo este encontrado através da subtração do valor ofertado com o declarado no imposto de renda. (VISCARDI, 2013).

Outro aspecto relevante são os alugues que a *holding* pode vir a receber, pois em comparação com a pessoa física, ela terá uma carga tributária reduzida, sendo está de até 11,33%, assumindo sua escolha pelo lucro presumido, diferente da pessoa física que ao receber um valor considerável terá sua tributação estimada em 27.5% no imposto de renda, de acordo com a tabela progressiva.

## **2.4.2 HERANÇA E TESTAMENTO**

Em linhas gerais, com a morte abre-se a sucessão, ou seja, a herança se transmite imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários (artigo 1.784 do Código Civil). A sucessão para os chamados herdeiros legítimos dá-se por força de lei, ao passo que a sucessão para os herdeiros testamentários faz-se por disposição de última vontade. Se a pessoa morre

sem que haja testamento, ou há problemas neste, a herança se transmite aos herdeiros legítimos, que a dividirão proporcionalmente, segundo as regras do Código Civil. Chama-se isso de sucessão intestada ou sucessão legítima, ou seja, sucessão de quem não deixou testamento (sucessão ab intestado). São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, a eles pertencendo, de pleno direito, a metade dos bens da herança, o que é chamado de a legítima (artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil). Quando entre os bens há uma ou mais empresas, o desafio será (1) sua administração durante o inventário, já que os atos de gestão estarão afeitos ao processo de inventário, e (2) eventual disputa entre os herdeiros por suas partes no patrimônio, ou seja, por seus quinhões. Note que, com a divisão dos bens, há uma divisão da participação societária na(s) empresa(s). Se a família detinha 60% das quotas ou ações, quatro herdeiros irão deter, cada um, 15%, o que pode levar a um enfraquecimento do poder de controle. Há, ademais, o risco de que os herdeiros se engalfinhem numa disputa pela administração societária.

Em oposição, há a chamada sucessão testamentária, ou seja, a sucessão que segue as disposições de última vontade do falecido, expressadas por meio de um testamento. O poder de testar, contudo, não é irrestrito. Entre outras limitações, se há herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança (artigo 1.789). Por exemplo, se uma pessoa tem apenas dois herdeiros (dois filhos), será preciso garantir-lhes 50% da herança, o que nos conduz a 25% para cada um. No entanto, os outros 50% podem ser objeto de disposição de última vontade, por meio de testamento. É preciso realçar que tais afirmações estão feitas nos limites que interessam à presente análise e, para tanto, são rasas. Não levam em conta, por exemplo, o direito que o cônjuge ou convivente possa ter a parte dos bens.

Os ascendentes só têm direito à herança se não há descendentes. Se há, não herdam. O mesmo não ocorre com o cônjuge. Mesmo havendo descendente, ele(a) terá direito a participar da herança, salvo (1) se casado(a) com o(a) falecido(a), no regime da comunhão universal de bens; (2) se casado(a) com o(a) falecido(a) no regime da separação obrigatória de bens (atendido o artigo 1.640, parágrafo único, do Código Civil); (3) se casado(a) no regime da comunhão parcial, o(a) falecido(a) não houver deixado bens particulares; (4) se estavam separados judicialmente, ao tempo da morte; ou (5) se estavam separados de fato, há mais de dois anos, ao tempo da morte, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

A existência da legítima, contudo, não afasta o direito de livre indicação dos bens que irão compor a parte de cada herdeiro, desde que respeitados os limites legais. Se o patrimônio

do testador é de R\$ 1.000.000,00 e há quatro herdeiros necessários, R\$ 500.000,00 comporão a legítima, ou seja, cada herdeiro necessário terá direito legal a R\$ 125.000,00. Os outros R\$ 500.000,00 podem ser livremente dispostos. Isso quer dizer que, respeitando o valor da legítima, o testador pode distribuir livremente os bens entre os herdeiros (e, mesmo, para um terceiro). O direito à legítima limita-se ao valor, não alcançando o direito de preferir certo bem e/ou não aceitar outro(s). É possível deixar um imóvel rural para um herdeiro, quotas ou ações para outro, depósitos bancários para outro etc. Essa distribuição será válida mesmo se as partes (os quinhões) não forem absolutamente iguais, desde que se garanta, a todos, a legítima. No exemplo acima, isso quer dizer que todos devem receber bens que, no mínimo, totalizem R\$ 125.000,00. Aliás, nada impede que um receba bem(ns) no valor de R\$ 125.000,00 e outro bem(ns) no valor de R\$ 500.000,00. Aliás, três podem receber apenas R\$ 125.000,00 e o outro receber R\$ 625.000,00, ou seja, sua parte na legítima e a totalidade da parte testável. É o que se apura do artigo 1.849 do Código Civil.

### **2.4.3 SUCESSÃO PREMEDITADA**

Há empresas que se preparam cuidadosamente para a sucessão de comando, mesmo corporações familiares. Em contraste com os riscos e desafios enfrentados por empresas que não dispõem de mecanismos confiáveis para a sucessão, verificam-se diversos casos nos quais as novas gerações foram levadas, no tempo adequado, para experimentar a organização empresarial familiar, ocupando postos em sua estrutura funcional, sendo preparadas para a sucessão. Noutros, os herdeiros foram preparados, não para a administração/gerência dos negócios, mas para assumir a condição de sócios conscientes e ativos que, assim, podem se beneficiar, com responsabilidade, da atuação de administradores profissionais que se encarregam do dia a dia do empreendimento. Não se pode descartar, ainda, a possibilidade de se arquitetar uma situação mista, na qual sejam combinados quadros familiares e quadros profissionais, o que pode ter excelentes resultados para todos.

A sucessão premeditada não causa surpresas; pode ser preparada e executada com redobrada cautela. Pode até ser testada, experimentada, escolhendo, não apenas a pessoa certa, mas o momento adequado, quando a empresa vive um momento mais tranquilo, evitando que eventos imponderáveis decidam o instante necessário. Permite, ademais, recorrer a rotinas de preparação, como admitir os pretendentes na organização e submeter-lhes a um rodízio de funções (job rotation), fazendo com que conheçam o negócio por diversas perspectivas à medida que alteram cargos e funções na organização. Mais do que isso, sucessão monitorada, que permite acompanhamento dos novos gestores por seus antecessores e, até, a retomada da

administração pelos antigos responsáveis, quando se faça necessário para a preservação da atividade negocial, diante dos fatos que tenham se verificado.

O pior é verificar o amplo leque de efeitos negativos que podem decorrer de uma escolha equivocada. O despreparo, o desinteresse, a incapacidade técnica, entre outros vícios do gestor, contaminam a empresa, espantam valores técnicos, atentam contra o compromisso profissional dos colaboradores (a exemplo dos empregados). Cunha-se, assim, um estado de desalento corporativo que comumente resulta em crise econômica, perda de mercado, problemas financeiros etc. Esse cenário é suficientemente assustador para justificar a institucionalização de mecanismos sucessórios que contribuam para a preservação da empresa. No entanto, ainda que se planeje realizar a sucessão em vida, a simples possibilidade de os fatos anteciparem a necessidade de substituição do administrador societário recomenda edificar soluções jurídicas para o desafio. Observe-se que não se encontram soluções para esse desafio no Direito de Família ou no Direito Sucessório (que cuida da sucessão hereditária). Embora tais disciplinas cuidem das relações que entre si mantêm os familiares e os herdeiros, até que se inventarie o patrimônio do falecido, não oferecem soluções prontas e seguras para o desafio experimentado pelas empresas diante da morte de seu administrador.

#### **2.4.5 HOLDING NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA**

O costume entre as famílias, contudo, é permitir a distribuição de partes iguais entre os herdeiros, sem preferir uns e preterir outros. No entanto, a existência de personalidades, perfis e vocações diversas pode recomendar que essa distribuição se faça de uma maneira mais refinada, compreendendo as necessidades e as potencialidades de cada herdeiro, bem como da própria empresa ou grupo empresarial, cujas existência e atuação repercutem em trabalhadores, fornecedores, consumidores e na comunidade em geral. Infelizmente, os mecanismos ordinários do Direito Sucessório não abrem margem para que se prepare uma sucessão qualitativa, para além da prévia distribuição de certos bens para certas pessoas. Uma compreensão das necessidades e potencialidades, refletindo-se num desenho organográfico prévio e, a partir dele, numa atribuição de funções, não encontra alicerce nas regras sobre inventários, testamentos etc. Mas a combinação do Direito Sucessório com o Direito Societário pode, sim, oferecer uma alternativa mais profícua para o planejamento futuro da família e da corporação empresarial.

Mesmo quando não se está diante dos riscos de disputas entre os herdeiros ou de uma possível incapacidade para gerir eficazmente o patrimônio e os negócios da família, o evento morte, por si só, oferece incontáveis desafios que podem ser, senão evitados, simplificados quando a família recorre a um planejamento prévio. Não se pode esquecer que a morte lança os

herdeiros e o patrimônio familiar nas teias burocráticas dos procedimentos de inventário, os quais, por mais competentes que sejam os advogados, podem ser desenrolar por um longo período. Some-se a incidência de tributos que, infelizmente, podem se elevar quando as pessoas agem de forma improvisada. Em muitos casos, a falta de planejamento faz com que sejam praticados diferentes atos, muitos deles considerados hipóteses de incidência tributária, o que conduz à obrigação de pagar mais e mais tributos quando, em oposição, o planejamento pode definir, de forma lícita e legítima, caminhos com menor oneração fiscal.

A constituição da holding, em oposição, viabiliza a antecipação de todo esse procedimento e pode, mesmo, evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão à frente da(s) empresa(s) seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária, na sua condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial. Isso permite que uma nova administração empresarial seja ensaiada e implementada, com a possibilidade, inclusive, de se perceber, em vida, que alguém de quem se esperava capacidade gerencial não a tem. Quando esse trabalho é bem conduzido, a nova estrutura organizacional assenta-se enquanto está viva a geração anterior. A morte causa apenas danos sentimentais e não danos patrimoniais. Já está definido que todos os herdeiros são sócios da holding e, assim, participam dos lucros da(s) empresa(s), assim como já está definida a administração das atividades negociais, por herdeiros ou administração profissional.

Alguns instrumentos jurídicos podem ser utilizados para tanto. O primeiro deles, obviamente, é a constituição da sociedade holding. Assim, o patrimônio da família, ou a parte eleita pelo interessado, já não mais pertencerá à pessoa natural, mas à pessoa física. A sucessão hereditária, assim, se fará não nos bens ou na empresa ou na participação societária na(s) sociedade(s) operacionais, mas na participação societária na holding. No entanto, será ainda preciso decidir se a transferência das quotas ou ações da sociedade de participação se fará antes ou após a morte. Se antes, a transferência se fará por doação, caracterizando adiantamento de legítima, ou seja, entrega antecipada da parte que caberá aos herdeiros necessários após a morte. Aliás, pode haver, mesmo, a doação da parte disponível do patrimônio. Se a preferência é a transferência após a morte, deve-se utilizar do testamento; assim, o controle da holding se mantém com os ascendentes, sendo transferido para os descendentes apenas após a morte. Alternativamente, há o recurso ao usufruto: transfere-se aos herdeiros apenas a nua propriedade dos títulos societários (quotas ou ações), mantendo o(s) genitor(es) a condição de usufrutuários, ou seja, podendo exercer os direitos relativos àqueles títulos e, dessa maneira, podendo manter

a administração da holding e, com ela, o controle das sociedades operacionais e demais investimentos da família.

De outra face, o planejamento sucessório ainda permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com a cláusula de incomunicabilidade e, assim, os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações), esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio. Aliás, não é preciso ser explícito nas medidas de proteção do(a) herdeiro(a) em face de seu cônjuge. Pode-se simplesmente gravar os títulos com a cláusula de inalienabilidade, certo que, por força do artigo 1.911 do Código Civil, essa cláusula imposta aos bens por ato de liberalidade implica impenhorabilidade e incomunicabilidade. No entanto, é preciso cautela em relação à operação quando alcance a legítima. Com efeito, por força do artigo 1.848 do Código Civil, salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. É um limite ao poder de disposição de última vontade, podendo criar situações desagradáveis que devem ser calculadas quanto a seus efeitos no ambiente familiar.

Segundo o artigo 979 do Código Civil, além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade. Esse é, infelizmente, um erro comum cometido por profissionais ligados ao planejamento/gestão empresarial: advogados, contadores, administradores de empresa: olvidar-se que o registro público desempenha a fundamental função de tornar os atos societários eficazes em relação a terceiros. Se o ato não está registrado, não poderá ser oposto aos terceiros (cônjuges, credores etc.).

#### **2.4.6 PLANEJAMENTO FISCAL**

É discurso corrente que a constituição de uma holding, nomeadamente da holding familiar, é uma medida que tem por mérito a obtenção de vantagens fiscais.

Em sua generalidade, essa afirmação é falsa. O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Portanto, não é correto ver a constituição de uma holding familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos. Não é assim. É indispensável a avaliação por um especialista que, para cada situação, faça uma

avaliação dos cenários fiscais para definir, em cada caso, qual é a situação mais vantajosa, sendo possível que, no fim das contas, a constituição da holding se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. Isso pode decorrer, inclusive, da incidência de tributos a que a pessoa natural não está submetida, como a Cofins e o PIS.

Melhor será quando a constituição da holding familiar atenda a um esforço para o planejamento tributário que pode alcançar a totalidade do patrimônio familiar ou parte dele, nomeadamente as sociedades operacionais que venham a ter seu controle transferido para a sociedade de participações (holding). É preciso, contudo, muito cuidado, pois essa possibilidade não se traduz em licença para transferir bens sem pagar impostos. No Brasil, essa transferência, entre vivos (inter vivos) ou causada pela morte (causa mortis), é tributada. A bem da precisão, não há distinção nos encargos tributários entre a doação em vida e a transferência dos mesmos bens em função da morte, haja ou não um testamento. Essa tributação é de 4% sobre o valor dos bens transferidos. No entanto, há vantagens laterais que não podem ser desconsideradas. De abertura, a simplicidade do procedimento de doação, que consome infinitamente menos tempo do que o processo de inventário, ainda que haja testamento e consenso entre os herdeiros.

A constituição da holding familiar se encarta numa compreensão maior dos desafios relativos ao patrimônio e às atividades negociais, observando os respectivos impactos fiscais e examinando-lhes a adequação e, mais do que isso, as oportunidades existentes no sistema legal vigente. Essas oportunidades não são poucas. Em verdade, em muitos casos (e não em todos) a legislação fiscal oferece balizas que podem definir cenários mais ou menos onerosos, definidos a partir da conformação adotada pelo contribuinte. Essas oportunidades justificam que a opção pela constituição de uma holding familiar se faça acompanhar de um planejamento tributário que, de resto, pode justificar mesmo a adoção de uma estrutura societária mais complexa, multissocietária. Isso quando a criação da sociedade de participação (ou sociedade patrimonial) não tiver por mérito a adequação da família e seu patrimônio à linha adotada no planejamento tributário da(s) sociedade(s) ou grupo de sociedades controlados ou nas quais tenha participação societária relevante.

De qualquer sorte, as situações são múltiplas. Por exemplo, há impactos favoráveis diretos sobre a tributação sobre aluguéis quando se tem sociedade patrimonial cujo objeto social inclua a locação de bens. O mesmo ocorre quando se contrasta a legislação tributária aplicável à pessoa física daquela aplicável às pessoas jurídicas. A principiar pelo fato de que, para muitas situações, os mesmos fatos estão submetidos a alíquotas diversas quando o contribuinte seja uma pessoa jurídica ou uma pessoa física, a exemplo da tributação de rendimentos,

nomeadamente na incidência do imposto de renda sobre a vantagem auferida na venda de bens imóveis. Isso para não falar na própria caracterização do que seja renda para efeitos de tributação. A pessoa jurídica tem a faculdade de provisionar valores, para além de formar reservas de lucros (com rubricas diversas, como reserva de contingências) e fundos contábeis. Por essa via, sobrevalores auferidos pela companhia não se tornam imediatamente disponíveis e, portanto, não se sujeitam a tributação pelo imposto de renda. Some-se a faculdade de simplesmente incorporar lucros ao capital social.

Não é só. Em relação às pessoas físicas, a legislação fiscal não prevê grandes variações ou hipóteses para verificação do fato gerador, identificação de base de cálculo e, até, enquadramento na alíquota determinada para a exação. Um exemplo claro é o imposto de renda: a definição de alíquotas se faz em função do valor dos rendimentos auferidos; não há variação de alíquotas em função do tipo de atividade desempenhada pelo contribuinte. Em oposição, para as pessoas jurídicas, a mesma legislação tributária contempla uma gama de elementos diversos, a principiar por uma maior variabilidade de regimes tributários. Como se só não bastasse, a legislação tributária contempla uma série de fatores que, de acordo com o regime tributário eleito, criam uma maior variabilidade na definição do valor final do tributo que deverá ser recolhido. Isso é suficiente para tornar mais útil, senão recomendável, o recurso constante ao planeamento societário.

De qualquer sorte, não há espaço para improvisações e negligência. O Direito Tributário tornou-se uma das disciplinas jurídicas mais dinâmicas, constantemente impactado por novas regras, legais ou regulamentares, para além de uma frenética sucessão de interpretações judiciais que, infelizmente, podem experimentar guinadas inacreditáveis: posições já pacificadas nos Tribunais são simplesmente invertidas. Nesse sentido, o planeamento fiscal de qualquer empresa ou grupo de empresa tornou-se um processo constante, uma iniciativa continuada. Embora ainda se possam traçar balizas de médio e longo prazo, cada vez mais são necessárias intervenções para fazer frente a mudanças imediatas, para não falar, mesmo, em possibilidades momentâneas, como incentivos fiscais, refinanciamentos tributários etc.

## **2.5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TRIBUTAÇÃO NO HOLDING**

Todo estudo tributário merece uma avaliação minuciosa, levando em consideração todos os riscos, custos e benefícios envolvendo a adoção de alternativas que visem à redução da carga tributária de uma empresa. A seguir serão tratados alguns aspectos tributários envolvidos no processo de constituição de uma holding familiar, tratando dos aspectos críticos do ITCMD, ITBI e IR relacionado à transmissão de propriedades.

### **2.5.1. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES (ITCMD)**

A análise das nuances do ITCMD é imperativa ao se tratar da constituição de uma sociedade holding. Como foi visto, uma das vantagens de sua constituição refere-se justamente ao desejo da família de adiantar a sucessão patrimonial, evitando o desgaste que uma sucessão hereditária causa no seio familiar e empresarial. Nesse sentido, o ITCMD é peça fundamental, considerando que eleva os custos do planejamento quando os pais resolvem adiantar a legítima aos herdeiros pela doação das quotas da sociedade constituída, o que no mais das vezes também inclui a parte disponível do patrimônio.

O ITCMD é um tributo de competência estadual, cujo fato gerador consiste na transmissão não onerosa de bens ou direitos, seja por ato “intervivos” ou causa mortis . Está previsto no artigo 155, inciso I da Constituição Federal, que dispõe sucintamente:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: 1. transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

Como foi dito, é corriqueiro no planejamento patrimonial que os pais, após constituírem a sociedade holding, optem pela doação de suas quotas aos herdeiros. O procedimento, portanto, faz parte do planejamento de sucessão familiar que pode ser um dos objetivos da constituição da empresa. Sobre esse ato incide o ITCMD, representando, no mais das vezes, elevados custos em detrimento de parte do patrimônio da família.

É oportuno alertar que, sendo o ITCMD um imposto estadual, há diversas legislações tratando do assunto, o que merece especial atenção no momento de avaliar os custos decorrentes da doação, especialmente considerando que a alíquota do tributo varia de Estado para Estado.<sup>26</sup>

Para encontrar a alíquota aplicável ao caso particular, impõe-se a identificação do sujeito ativo do tributo, ou seja, qual é o Estado competente para instituir e cobrar o ITCMD na hipótese específica. A partir disso se saberá para qual ente federativo se deve realizar o pagamento do montante devido.

O texto constitucional–parágrafo primeiro do artigo 155–oferece a resposta para essa questão:

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

---

<sup>26</sup> A alíquota máxima é fixada pelo Senado Federal em razão de expressa disposição constitucional (art. 155, inciso IV). A Resolução nº 9, do Senado Federal, de 05 de Maio de 1992, vigorando até os dias atuais fixou esta alíquota em 8%.

- I. Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal
- II. Relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
- III. Terá competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

Como foi visto, o imposto é devido ao Estado onde se situam os bens imóveis e, no caso de bens móveis, títulos e créditos, ele deve ser recolhido onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador. Nessa linha de análise, é cediço que as quotas ou ações de uma sociedade são títulos que representam a propriedade de parte da empresa, de modo que, no caso de doação desses direitos, o tributo é devido ao Estado onde reside o doador ou se processar o inventário, no caso de transmissão *causa mortis*.

Assim, por exemplo, no caso de doação de quotas de uma empresa estabelecida no Rio de Janeiro, cujo proprietário reside no Estado de São Paulo, o tributo será devido nesse local, em consonância com o que dispõe o texto constitucional.

Oportuno ressaltar que, embora quanto ao critério espacial prevaleça o local do domicílio do doador, em relação ao critério pessoal, geralmente, compete ao donatário o cumprimento da obrigação tributária. Dito de outra forma, aquele que recebe a doação é o responsável pelo pagamento do tributo. Em São Paulo, essa previsão consta no inciso III, do artigo 7º da Lei n. 10.705/ 2000, que disciplina a matéria.

Em relação à base de cálculo, regra geral, prevalece o valor de mercado dos bens transmitidos, independentemente de seu custo de aquisição. Novamente, no Estado de São Paulo a lei citada anteriormente assim estabelece:

Artigo 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Nos casos a seguir, a base de cálculo é equivalente a:

1. 1/3 (um terço) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil;
2. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio direto;
3. 1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso;

4. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade.

Há, ainda, dispositivo específico tratando da base de cálculo no caso de doação de quotas sociais;

Artigo 14. No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos artigos 9º, 10º e 13, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da transmissão ou do ato translativo.

§ 1º À falta do valor de que trata este artigo, admitir-se-á o que for declarado pelo interessado, ressalvada a revisão do lançamento pela autoridade competente, nos termos do artigo 11.

§ 2º O valor das ações representativas do capital de sociedades é determinado de conformidade com a cotação média alcançada em Bolsa de Valores, nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à ocorrência da transmissão.

§ 3º Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial.

No caso de doação de quotas societárias, a base de cálculo deverá ser calculada com base no patrimônio líquido da empresa, dividido pelo número de quotas totais e, então, multiplicado pela quantidade de quotas doadas. A lei em estudo ainda traz outro aspecto relevante em relação ao planejamento patrimonial.

Como dito inicialmente é comum que o planejamento contemple não apenas a parte disponível, mas, igualmente, o adiantamento da legítima, ou seja, a transmissão aos herdeiros dos bens que teriam direito no momento do passamento de seus pais. Esse procedimento é fato gerador do ITCMD, sendo necessário o recolhimento do tributo sobre o valor de mercado dos bens transmitidos, cuja alíquota aplicável em São Paulo é de 4% (quatro pontos percentuais).

Porém, igualmente comum seja feita somente a transmissão da nua-propriedade dos bens, sendo seus frutos mantidos em favor dos doadores, no caso exemplificado, os pais. Nesse particular, a base de cálculo será reduzida, conforme prevê a alínea 4, do parágrafo 2º do artigo 9º supracitado, sendo calculada a razão de dois terços do valor do bem. O um terço restante dessa base de cálculo deverá ser recolhido apenas no momento da efetiva transmissão dos direitos aos frutos, ou seja, quando todos os elementos da propriedade se perfazerem em favor dos herdeiros.

Cabe aqui uma crítica, visto que não é infrequente encontrar textos sustentando que a constituição da holding representa economia tributária, inclusive em relação ao ITCMD, uma

vez que a doação das quotas da sociedade com reserva de usufruto possui base de cálculo reduzida. Se, em relação aos demais tributos, muitos são os cuidados para que a economia tributária se materialize, conforme será exposto no decorrer desta obra, no que diz respeito ao ITCMD não é correto afirmar que estamos diante de qualquer benefício tributário, ao menos quanto à redução da base de cálculo por conta da doação somente da nua-propriedade.

Com efeito, ao realizar a doação das quotas da holding como parte do planejamento envolvendo o adiantamento da legítima, o que ocorre é a antecipação do custo tributário que se efetivaria apenas com o passamento dos proprietários dos bens. Ainda que calculado sobre dois terços do valor patrimonial das quotas, o que ocorre, verdadeiramente, é o recolhimento antecipado de parte do tributo que seria devido apenas no futuro. Bem verdade que o pagamento antecipado é vantajoso, pois pode ser programado, o que facilita o levantamento do montante devido, sem a necessidade da alienação de algum bem, como ocorre no momento do inventário. Não é incomum que, no decorrer do inventário, o processo seja protelado pela falta de recursos para pagamento do referido tributo, de modo que planejar seu pagamento pode ser um benefício, sem significar, contudo, real redução de carga tributária, como defendem, impropriamente, alguns.

Evidentemente que o adiantamento da legítima tem outras vantagens, que justificam sua prática. Equivocado, contudo, é o entendimento de que a doação com reserva de usufruto representa economia tributária em relação ao ITCMD, por conta da base de cálculo reduzida para dois terços dos valores da quota social. Em casos particulares, o planejamento irá representar economia fiscal, porém isso dependerá de condições específicas a serem estudadas no momento oportuno.

Dito tudo isso, é preciso compreender que a doação representa custo tributário em razão da incidência do ITCMD, de modo que, caso realizada a transferência não onerosa das quotas da holding familiar como forma de adiantamento de legítima, o tributo será devido. Na hipótese, que é corriqueira, de doação apenas da nua-propriedade, com manutenção do usufruto aos doadores, a base de cálculo será reduzida, representando dois terços do valor venal dos bens.

## **2.5.2 IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS INTERVIVOS (ITBI)**

O Imposto de Transmissão de Bens Intervivos (ITBI) é um tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a transmissão, “intervivos”, por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, estando ele previsto no artigo 156, inciso II da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I. (...);
- II. transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Primeiro esclarecimento fundamental em relação ao ITBI é que a integralização de capital de uma sociedade, incluindo holdings, é fato gerador do tributo. Essa afirmação pode causar algumas dúvidas, surgindo os seguintes questionamentos que merecem enfrentamento: 1. A integralização representa uma transmissão de propriedade? 2. A integralização é um ato oneroso? A primeira questão não comporta dúvidas significativas, pois se sabe que uma sociedade empresária possui personalidade jurídica própria, que se distingue da dos sócios. Como decorrência lógica, os bens da pessoa jurídica não se confundem com os da pessoa física. Assim, ao integralizar o capital da empresa com um bem imóvel, esse ato representa transmissão da propriedade: a pessoa física deixa de ser proprietária do imóvel, que passa a pertencer à pessoa jurídica, tornando-se, por sua vez, proprietária de quotas ou ações da sociedade. A mesma regra vale para o caso de uma pessoa jurídica integralizar bens próprios em outra pessoa jurídica, ou seja, há transmissão de propriedade.

Quanto ao segundo questionamento, convém explicar o ato de integralizar o capital. Integralizar significa, objetivamente, transferir os recursos que foram prometidos à sociedade no ato da subscrição de capital. O transmitente repassa tais recursos para o patrimônio da sociedade, recebendo, em contrapartida, quotas sociais. Não há dúvida de que se trata de uma transmissão onerosa e não gratuita de patrimônio. Embora nosso ordenamento legal não disponha expressamente que a integralização é um ato oneroso, há na legislação em vigor dispositivos esparsos que ratificam esse entendimento, como é o caso do inciso I do artigo 36 do Código Tributário Nacional, em que consta a expressão “pagamento de capital nela subscrito”.

Não por outro motivo o sócio remisso, ou seja, aquele que descumpra o prazo estipulado em contrato para integralização do montante subscrito, responde pelo dano em razão da mora, conforme expressamente dispõe o artigo 1.004 do Código Civil. Em outras palavras, a integralização é uma obrigação do sócio, que, ao subscrever o capital social, se torna devedor da sociedade, de modo que não há margem para questionamentos quanto a ser um ato oneroso. Essa análise permitiria concluir que a integralização do capital social da empresa por meio de um imóvel é fato gerador do ITBI. Ocorre, todavia, que a Constituição Federal previu que esse ato é imune, ou seja, não incide o ITBI nessa operação, exceto se a atividade preponderante do

adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Segue o disposto no parágrafo 2º inciso I, do artigo 156 da CF:” (...) § 2º O imposto previsto no inciso II: I. não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.”

Nessa senda, caso a atividade preponderante da sociedade não seja a citada expressamente no bojo do parágrafo antes transcrito, não incidirá o ITBI na integralização de capital com bens imóveis. Inclusive, seguindo a determinação constitucional, o Código Tributário Nacional reitera a hipótese de não incidência do tributo. Confira:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I. Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II. Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

O Código Tributário Nacional (CTN) ainda previu, em seu parágrafo único, que o IBTI também não incidirá sobre a desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, desde que a transmissão seja realizada ao mesmo alienante. Em termos mais objetivos, se uma determinada pessoa física ou jurídica integralizar o capital com um imóvel, caso ocorra a desincorporação do capital, retornando o bem ao proprietário original, o imposto não incidirá.

Dito tudo isso, conclui-se que, na constituição de uma sociedade holding, a integralização do capital com bens imóveis constituirá ou não fato gerador do ITBI dependendo de sua atividade preponderante. Sendo ela de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, o ITBI é devido, caso contrário, não.

Verifica-se a constituição de muitas sociedades denominadas imprecisamente de holdings patrimoniais. Na verdade, trata-se de empresa cujo objeto social não é a participação em outras sociedades, mas sim a realização de atividades imobiliárias. Essas empresas nada mais são do que sociedades operacionais, que têm como objeto a realização de atividades

imobiliárias, embora seja tradicional denominá-las de holdings patrimoniais . Ocorre que, sendo a atividade preponderante da empresa o desenvolvimento de atividades imobiliárias na forma expressamente prevista na Constituição Federal, o ITBI é devido, o que eleva o custo da constituição da empresa.

Surge, nesse passo, nova dúvida a ser enfrentada: o que se considera atividade preponderante para fins de aplicação da imunidade constitucional? A legislação foi bem ao dirimir essa dúvida, não deixando espaço para questionamentos. O conceito de atividade preponderante para os fins tributários está expressamente descrito no artigo 37 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo;

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Superada a análise sobre a incidência ou não do ITBI na constituição da holding, resta tratar de aspectos específicos, como contribuinte, alíquota, base de cálculo e isenções, para avaliar com especificidade os custos envolvidos na constituição da sociedade, se devido o tributo. Há que se ressaltar, contudo, que o ITBI é um imposto de competência municipal, o que traz um elemento complicador: cada município tem sua própria legislação sobre o tributo, sendo inviável, senão impossível, analisar todas as regras sobre o assunto.

A advertência é imprescindível, pois o custo da constituição da holding poderá variar conforme o local onde se situa o imóvel correspondente, devendo o analista se atentar a esse fato.

### **2.5.3 IMPOSTO DE RENDA (IR) NA CONSTITUIÇÃO DA HOLDING**

Sabe-se que, da constituição de uma sociedade holding, podem decorrer custos referentes ao ITCMD e ITBI. Necessário esclarecer a distinção básica entre esses dois tributos: o primeiro caracteriza-se pela transmissão não onerosa, ao contrário do que ocorre com o segundo. Em

razão disso, José Henrique Longo (2011) assinala que uma mesma operação não pode representar o fato gerador de dois tributos. Se determinada operação não for onerosa, aplica-se o ITCMD; caso contrário, a incidência será do ITBI.

Isso não significa, em absoluto, que o planejamento patrimonial por meio da constituição de uma sociedade holding não tenha como consequência o fato gerador de ambos tributos, sendo fundamental o pleno entendimento desse aspecto. É que, como dito, uma mesma operação não acarreta a incidência de ambos tributos, mas, no planejamento patrimonial, é comum a ocorrência de duas operações distintas: a transmissão onerosa de patrimônio no momento da integralização de bens imóveis na sociedade, fato gerador do ITBI (ressalvado o caso da imunidade constitucional), e, posteriormente, caso seja realizada a doação das quotas ou de ações para os herdeiros, estaremos diante do fato gerador do ITCMD.

Mister ressaltar, que, caso ocorram duas operações diversas e, por conta disso, a incidência de ambos os tributos, exceto no caso de imunidade ou isenção. Havendo integralização de bens imóveis na sociedade e, posteriormente, doação de suas quotas ou ações, é possível a incidência do ITBI e do ITCMD, respectivamente

Ao contrário do que ocorre com o ITBI E ITCMD, uma mesma operação pode representar a incidência de um desses tributos e, conjuntamente, do imposto de renda (IR), adicionando custo e complexibilidade ao planejamento.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O tema é controverso e merece uma discussão aprofundada. Assim, na transferência patrimonial, sendo ela onerosa ou não, pode haver também a incidência de IR.

Salienta-se que somente haverá tributação caso a transferência seja procedida por valor superior ao que consta na declaração do Imposto de Renda. Caso contrário, bastará proceder a baixa do bem na declaração seguinte, lançando-se, em substituição e pelo mesmo valor, as ações ou quotas da pessoa jurídica em que o bem foi integralizado.

#### **2.5.4 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

Partindo do pressuposto de que o lucro arbitrado não é uma opção de regime de tributação disponível para as pessoas jurídicas, mas sim, uma exceção em razão do descumprimento de obrigações legais, e, o Simples Nacional é vedado pela legislação para

constituição de uma holding<sup>27</sup>. Sendo assim, restam os regimes de Lucro Real e Lucro presumido.

A forma de apuração pelo Lucro Real, se destaca por considerar, o lucro contábil da empresa ajustado pelas adições, exclusões e compensações requeridas pela legislação fiscal. Logo, trata-se de confrontação das receitas que a legislação determina serem tributáveis com os custos e despesas igualmente autorizados pela lei como dedutíveis.

Não estando obrigada à forma de apuração pelo lucro real, a empresa pode optar pelo lucro presumido, cujo cálculo é simplificado e as exigências contábeis não são tão formais. Há discussão acerca das exigências contábeis, em face do artigo 524 do regulamento do IR permitir a utilização de escrituração contábil ou livro caixa, conforme for conveniente para empresa.

Conforme cita Paulo Henrique Pêgas (2014), no artigo<sup>28</sup> 1.179 do Código Civil, consta a exigência da escrituração contábil das empresas independentemente da forma de apuração do lucro. Isso levanta dúvidas se realmente a utilização do livro-caixa é uma opção para as empresas, sem qualquer influência do regime de tributação.

#### **2.5.5. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

A contribuição social sobre lucro líquido (CSLL), possui sistemática de apuração bastante semelhante ao IR, inclusive, quando às formas de apuração.

A CSLL foi instituída pela Lei nº, 7.689/88, encontrando respaldo constitucional na alínea “c”, do inciso I, do art. 195 da CFRB/88. E possui como fato gerador a aferição de lucro por parte das empresas e se destina ao financiamento da seguridade social do país.

Semelhante ao que ocorre com o IR, a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o IR, o resultado presumido ou arbitrado da pessoa jurídica no período da apuração. Portanto, a sistemática de apuração depende da opção em relação ao IR: Caso a empresa opte ou esteja obrigada à apuração pelo lucro real, a CSLL será calculada com base no resultado de adições, exclusões e compensações; caso escolha o lucro presumido, a apuração será realizada conforme a base presunção.

---

<sup>27</sup> A LC nº 123/2006, que disciplina o assunto, contém expressa vedação nesse sentido, mais especificamente no inciso VII do parágrafo 4º do artigo 3º, que dispõe que não podem se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado da lei pessoas jurídicas que participem do capital de outras pessoas jurídicas.

<sup>28</sup> Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

### 3. CONCLUSÃO

Mais do que simplesmente manter a empresa no âmbito da família, é possível transformar a sociedade num espaço para a preservação da unidade familiar. Há ferramentas para estabelecer um ambiente societário que envolva os parentes, aproximando-os e estimulando o diálogo, as boas relações, a harmonia. Ferramentas que não apenas prolonguem a convivência, mas que trabalhem pela melhoria dos laços fraternais e, ademais, contribuam decisivamente para o sucesso da atividade negocial, a bem de todos.

Ao trabalhar essas ferramentas, esses mecanismos, expor as estruturas de uma engenharia societária voltada para estabelecer um ambiente empresarial que acolha melhor uma família. Noutras palavras, o Direito é um dos instrumentos que se coloca à disposição do administrador societário para esse planejamento, embora não se possa olvidar que há ferramentas dispostas em outras disciplinas do conhecimento. E o jurista deve estar consciente das contribuições que podem ser oferecidas pelos experts dessas outras áreas: ciências da administração, mercadologia, psicologia, relações sociais etc. Há instrumentos não jurídicos que podem e devem ser estimulados, como a assunção do compromisso de manter a cultura familiar, a criação de ambientes que lhe sejam destinados e de rotinas que estimulem a convivência entre os parentes. Isso é ainda mais útil quando se verifica a formação de núcleos familiares mais distanciados uns dos outros, resultado da sucessão de gerações.

Uma boa estruturação societária compreenderá as características e as necessidades das atividades negociais para, então, sugerir uma distribuição do conjunto de atos empresariais por uma ou mais pessoas, concentrando numa só sociedade ou desmembrando por duas ou mais, de modo a otimizar relações jurídicas, conter custos e riscos. Por outro lado, a parte não operacional do patrimônio da pessoa ou da família pode ser, ela própria, atribuída a uma sociedade (holding). Essa parte, não operacional do patrimônio pode ser, constituída, inclusive, pelas participações societárias, em uma ou mais sociedades, o que também será muito proveitoso.

O processo de inventário posto em análise comparativa com a holding familiar, resultou na demonstração das vantagens não apenas tributárias, mas também temporais e sucessórias, revelando a holding como uma possível solução ao moroso sistema judicial brasileiro.

No âmbito tributário, o caso prático apresentado pôde facilitar o entendimento a respeito das possíveis vantagens obtidas através de uma holding familiar, embora não seja regra que a holding é mais vantajosa, em casos pontuais, escolher realizar tal ato é algo que proporcionará

grande vantagem tributária, organizacional e temporal, pois, os atos realizados em uma sociedade holding não precisarão necessariamente do crivo judicial.

Portanto, mesmo que haja a possibilidade da utilização da holding para fraudar os direitos de sucessores, e sonegar tributos da fazenda pública, tal ato só ocorrerá levando em consideração a má-fé do autor que será penalizado conforme o ordenamento jurídico brasileiro, pois, no que se refere as sucessões, seus herdeiros gozam da proteção constitucional de sua legítima parte, não podendo a holding familiar ser condenada como ação fraudulenta, visto que, a criação de uma sociedade holding voltada a blindagem e otimização do patrimônio familiar é uma ação legítima com base no ordenamento jurídico pátrio./

### III. REFERÊNCIAS

**BRASIL.** Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 11 Setembro de 2019

**BRASIL.** Código Civil: promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 12 set. 2019.

**BRASIL.** Código de Processo Civil: promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 12 set. 2019.

**BRASIL.** Disposição sobre as Sociedades por Ações: promulgado em 15 de novembro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 18 set. 2019.

**BRASIL.** Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: promulgado em 30 de novembro de 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em: 18 set. 2019.

**BRASIL.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada: promulgado em 11 de julho de 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm)>. Acesso em: 18 set. 2019.

**BRASIL.** Código civil; Código de processo civil; Código comercial; Constituição federal; Legislação civil, processual civil e empresarial. 15.ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 2047 p. (Coleção RT mini códigos) ISBN 9788520346075.

**CAHALI**, Francisco José; **HIRONAKA**, Gilselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões. 3. Ed. São Paulo: RT, 2007.

**CANOTILHO**, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da Constituição. 8 ed. Coimbra: Almedina, 1998

**FARIAS**, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Sucessões/ Cristiano Chaves Farias, Nelson Rosenvald – 4. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018

**GAROUPA**, Nino; **INGSBURG**, Tom. Análise econômica e direito comparado. In: **TIMM**, Luciano Benetti (Org.). Direito e economia no Brasil. São Paulo: Atlas, 2012.

**GONÇALVES, Carlos Roberto.** Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 7.

**MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M.** Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 5º, ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

**MENDES, G. N.** As vantagens tributárias na constituição de holdings patrimoniais. In: GIDELLE. As vantagens tributárias na constituição de holdings patrimoniais. Minas Gerais, 2015. p.1-3.

**MAMEDE G. MAMEDE, E. C.** Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. MAMEDE G. MAMEDE, E. C. Empresas Familiares. São Paulo: Atlas, 2012.

**MAMEDE G. MAMEDE, E. C.** Holding familiar e suas vantagens: Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

**MAMEDE, Gladston.** Direito empresarial brasileiro. 2.ed. atual. São Paulo: Atlas, 2007. 5 v.

**OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de.** Empresa Familiar: Como Fortalecer o Empreendimento e Otimizar o Processo Sucessório. São Paulo: Atlas, 1999.

**OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de.** Holding, Administração corporativa e unidade estratégica de negócio: Uma abordagem prática. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

**POSNER, Richard.** A Economia da Justiça. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.